

1 2 9 0



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Pedro Jorge Rosa Borges

**OS ÓNUS DE IMPUGNAÇÃO EM SEDE DE RECURSO E O
CONVITE AO APERFEIÇOAMENTO**

**Dissertação no âmbito do Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses orientada pelo
Professor Doutor Fernando Lício Lopes Martins e apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade de Coimbra**

Janeiro de 2024

Pedro Jorge Rosa Borges

**OS ÓNUS DE IMPUGNAÇÃO EM SEDE DE RECURSO E O
CONVITE AO APERFEIÇOAMENTO**

**Dissertação no âmbito do Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses orientada pelo
Professor Doutor Fernando Lício Lopes Martins e apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade de Coimbra**

Janeiro de 2024

Agradecimentos:

Aos meus pais, Angela e Mário, pelos sacrifícios inesquecíveis sem os quais nunca teria sido possível rumar a este porto, e à minha irmã Céline, que desde sempre inclusive nos momentos de maior dúvida, defendeu o empreendimento ao qual me tinha comprometido.

À minha namorada, Lia, por apoiar-me em todas e quaisquer circunstâncias, tornando possível a elaboração desta dissertação apesar do momento – extraordinário – vivenciado.

À minha menina, Gaia, minha filha que no ano de 2023 veio acrescentar ainda mais vida à minha vida.

Resumo:

A revisão constitucional de 1997, por via da integração da garantia do duplo grau de jurisdição penal, veio alterar o panorama da rejeição de recurso por incumprimento dos ónus impugnatórios – ou será que veio levar a novas vias com o mesmo efeitos práticos? - a qual passou a não consistir em rejeição liminar, outrossim devendo ser observado o convite ao aperfeiçoamento das conclusões anteriormente àquela decisão drástica e profundamente modeladora dos direitos dos cidadãos.

Isto é, o duplo grau de jurisdição, sem prejuízo da hierarquia observada na jurisdição, assenta na ideia de que uma tese (neste caso, uma decisão judicial) terá maior força valorativa e maior grau de certeza quando submetida ao conceito científico do peer-review.

E dada a força intrusiva das decisões judiciais na esfera do cidadão, abordamos este trabalho no pressuposto que as decisões judiciais deveriam, de forma abrangente, ser submetidas ao princípio da dupla jurisdição, ainda que tal envolva, potencialmente, uma alteração das estruturas jurisdicionais.

E assim, face ao que acabámos de elencar, este trabalho irá debruçar-se sobre a análise dos ónus de impugnação em sede cível, penal, administrativa e fiscal, e contra-ordenacional, de forma a encontrar os pontos de aproximação e divergência destes diferentes regimes, face à garantia constitucional do art.32º, nº1 da CRP, mormente quais as normas aplicáveis, em que medida as mesmas foram apreciadas em sede constitucional, e a discriminação das áreas outras que o direito penal, isto face às alterações na celeridade da justiça, na quantidade, por natureza, de processos entrados, de forma se entender se existe, de factum, o risco de estrangulamento dos tribunais apontado como um dos maiores sustentáculos à inexistência constitucional de garantia de duplo grau de jurisdição para todas as áreas que não sejam o ramo do direito penal.

Palavras-chave: ónus de impugnação; matéria de facto; matéria de direito; recurso; duplo grau de jurisdição efectiva; garantia constitucional; processo penal; processo civil; processo administrativo; processo fiscal; processo contra-ordenacional;

Abstract

The constitutional revision of 1997, through the integration of the guarantee of the double degree of criminal jurisdiction, changed the panorama of the rejection of an appeal due to the non-compliance with the burden of objections, which no longer consisted in an immediate rejection, but otherwise in an invitation to the improvement of the conclusions, before that drastic and profoundly shaping decision of citizens' rights.

That is, the double degree of jurisdiction, without prejudice to the hierarchy observed in the jurisdiction, is based on the idea that a thesis (in this case, a judicial decision) will have greater evaluative strength and a greater degree of certainty when submitted to the scientific concept of peer-review.

And given the intrusive force of judicial decisions in the citizen's sphere, we approach this work on the assumption that judicial decisions should widely be subject to the principle of dual jurisdiction, even if this potentially involves a change in the structures jurisdictions.

And so, in view of what we have just referred, this work will focus on the analysis of the burden of objection in civil, criminal, administrative and tax, and administrative offences, in order to find the points of approximation and divergence of these different regimes, given the constitutional guarantee of art.32º, nº1 of the “Constituição da República”, particularly which are the norms applicable, how have they been assessed in constitutional terms, and the discrimination of areas other than criminal law, in view of changes in the celerity of justice attending to the quantity, by nature, of cases filed, in order to understand whether there is, in fact, the risk of strangulation of the courts, identified as one of the biggest supports for the constitutional lack of guarantee of a double degree of jurisdiction for all areas but the criminal law.

Keywords: burden of objection; matter of fact; matter of law; appeal; double degree of effective jurisdiction; constitutional guarantee; criminal proceedings; civil Procedure; administrative process; tax process; administrative offense proceedings;

Índice

Introdução – *pág. 8*

I. O Duplo Grau de Jurisdição: breve abordagem– *pág.11*

II. Direito Cível: ónus impugnatórios– *pág.20*

II.1 – Dos ónus de impugnação da matéria de facto em sede cível – *pág.20*

II.2 – Da impugnação da matéria de direito em sede cível – *pág.30*

II.3 – Do convite ao aperfeiçoamento das conclusões de direito – *pág.32*

III. O ónus de impugnação no recurso penal – *pág.39*

IV. Os ónus impugnatórios em sede contraordenacional, Administrativa e Fiscal – *pág.54*

IV.1 – Ónus impugnatórios nos recursos em processo contra-ordenacional administrativo – *pág.54*

IV.2 – Dos ónus impugnatórios em sede administrativa – *pág. 56*

IV.3 – Os ónus de impugnação de facto e de direito na vertente do direito fiscal – *pág.63*

V – Conclusões – *pág.67*

Siglas

AL.) - Alínea

CPC – Código de Processo Civil

CPP – Código de Processo Penal

CPTA – Código de Processo nos Tribunais Administrativos

CPPT – Código de Procedimento e Processo Tributário

CRP – Constituição da República Portuguesa

Nº - Número

RGCO – Regime Geral das Contra-Ordenações

RJUE – Regime Jurídico do Urbanismo e da Edificação

STA – Supremo Tribunal Administrativos

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

TCAN – Tribunal Central Administrativo Norte

TCAS – Tribunal Central Administrativo Sul

Introdução

“A Constituição não consagra um direito ao duplo grau de jurisdição em termos gerais, apenas em matéria penal, nos termos do n.º 1, do artigo 32.º, e o direito de acesso aos tribunais não impõe ao legislador que garanta sempre aos interessados o acesso a diferentes graus de jurisdição. Ao legislador concedida uma margem de livre conformação para regular os requisitos e os graus do recurso, não podendo, porém, limitá-lo de forma excessiva ou regulá-lo de forma discriminatória.”

Assim refere, na esteira do entendimento doutrinário e jurisprudencial, a Autora Mafalda Sofia Contente Fernandes (1).

E na prática, veio o Supremo Tribunal de Justiça, no Acórdão¹, referir:

I - No direito internacional não é exigida a existência de um duplo grau de jurisdição, em matéria de facto, no processo penal.

II - A Constituição Portuguesa não consagra directamente a existência do princípio do duplo grau de jurisdição. Só indirectamente o direito ao recurso é consagrado na medida em que fala de tribunais de recurso.

III - Na medida em que a Constituição consagra a existência de Tribunais de recurso tem entendido o Tribunal Constitucional que uma das garantias de defesa a que se refere o artigo 32, n. 2 da Constituição é o direito ao recurso.

É porquanto certo e adquirido o direito ao recurso na sociedade moderna e derivando da questão fundamental do erro (in casu, de interpretação), o qual pode ocorrer a qualquer ser humano, ainda que altamente provido de formação técnica. Sem olvidar, de todo, o facto notório que constitui a carga de trabalho à qual os tribunais estão sujeitos, por força do elevado número de processos judiciais, isto tendo em contraposição o princípio da celeridade da justiça, almejado por todos.

¹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 02/09/1994, Processo nºISTJ00022017, Relator Amado Gomes

Não se poderá também olvidar a quantidade de recursos que não são admitidos por força do incumprimento dos ónus impugnatórios. Aliás, neste aspecto, se tivermos em consideração as pretensões de maior rigor que levaram a alterações legislativas cujo resultado foi a maior selectividade de recursos com fundamento na (in)utilidade, porque desprovidos de fundamento real², e tendentes a meros inconformismos com decisões, os quais acabam por impedir, ou pelo menos limitar, a celeridade jurisdicional tão desejada, então teremos que subscrever, na esteira do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça³:

3.2. Quanto às conclusões sobre a impugnação da decisão da matéria de facto, não é líquida a amplitude e concretização do ónus do recorrente regulado no art. 640º do CPC, como o comprova a jurisprudência dos Tribunais Superiores (cfr. sobre a matéria J. Aveiro Pereira, O ónus de concluir nas alegações de recurso em processo civil, em O Direito, ano 141º, II tomo, págs. 309 e segs., e Abrantes Geraldès, Recursos no NCPC, anot. ao art. 640º).

As partes são por vezes confrontadas com soluções de pendor mais rigorista para justificar a rejeição da impugnação da decisão da matéria de facto, designadamente pelo facto de não serem colocados nas conclusões todos os aspectos referentes à trilogia em que se decompõe o ónus regulado no art. 640º, nºs 1 e 2 do CPC.

Mas um vasto sector da jurisprudência, com destaque para a deste Supremo Tribunal de Justiça, vem travando alguns excessos que se traduzem na rejeição injustificada de recursos de apelação em que se pretende a reapreciação da decisão da matéria de facto.

Destas divergências e da necessidade de combater tais excessos já demos conta no recente Ac. do STJ, de 28-4-16, no proc. nº 1006/12 (www.dgsi.pt), deste mesmo colectivo, na mesma linha de outros arestos

² Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 09- 02-2012, Proc.nº1858/06.5TBMFR.L1.S1, Relator: Abrantes Geraldès

³ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 09/06/2016, Proc. nº6617/07.5TBCSC.L1.S1; Relator: Abrantes Geraldès

deste Supremo, com destaque para os Acs. do STJ, de 21-4-16, 18-2-16, 11-2-16, de 19-1-16, 3-12-15, 16-11-15, 29-10-15, 1-10-15 ou de 19-2-15 (cfr. ainda Abrantes Geraldês, em Recursos no Novo CPC, 3ª ed., em anot. aos arts. 640º e 662º).

Assim sendo, pretende-se, através da presente dissertação, apresentar o fundamento constitucional do direito ao recurso, assim como os decorrentes limites fixados, perante este extremismo no peso dos ónus de impugnação de facto cujo incumprimento conduz inexoravelmente à rejeição do recurso, condicionando porquanto tremendamente a própria procedência do Recurso, de forma a dar uma cabal compreensão das pretensões jurisdicionais nas áreas de direito abordadas nesta dissertação, no âmbito do ónus de impugnação em sede de recurso de decisões da Primeira Instância.

Atendendo, fundamentalmente, ao facto que a decisão cuja impugnação de facto foi rejeitada leva à consolidação na Ordem Jurídica daquela decisão, torna-se (praticamente) inatacável por força do respectivo trânsito em julgado, impedindo nova reapreciação do pedido.

Ao passo que a lei admite o convite ao aperfeiçoamento das conclusões de direito (art.639º, nº3 do CPC), o que deve ser ponderado face aos poderes conferidos ao juiz nos termos do art.5º, nº3 do Código de Processo Civil quanto à interpretação das normas de direito.

Por outro lado, e perante esta restrição na lei processual cível (e para a qual remetem outros institutos e áreas de direito, com consequências extremamente gravosas, dos ónus impugnatórios, ponderaremos sobre a utilidade de uma eventual aplicação do mecanismo de convite ao aperfeiçoamento aos casos de incumprimento da impugnação da matéria de facto – tanto em sede de conclusões como de alegações, pois que tal norma parece adequar as vontades restritivas para efeitos de celeridade da justiça, sem contudo atropelar o efectivo direito ao recurso dos cidadãos.

E neste âmbito, parece que a única forma de garantia deste convite ao aperfeiçoamento deverá passar pela constitucionalização abrangente do direito ao duplo grau de jurisdição, imitando-se – conforme se verá – os efeitos práticos face ao incumprimento

do ónus impugnatório que acarretou a Lei Constitucional de 1997 – e que instituiu a garantia constitucional no art.32º, nº1 da Constituição da República Portuguesa.

Isto, de forma a evitar-se uma decisão como a do seguinte Acórdão⁴ do Supremo Tribunal de Justiça seguinte (Processo Cível) em que não se considerou um convite ao aperfeiçoamento das conclusões de facto, levando à rejeição imediata daquele recurso, conforme se refere no ponto III do Sumário:

III - Relativamente ao recurso de impugnação da decisão sobre a matéria de facto não há lugar ao despacho de aperfeiçoamento das respectivas alegações uma vez que o art. 652.º, n.º 1, al. a), do CPC, apenas prevê a intervenção do relator quanto ao aperfeiçoamento das conclusões das alegações, nos termos do n.º 3 do art. 639.º, ou seja, quanto à matéria de direito e já não quanto à matéria de facto.

I. O Duplo Grau de Jurisdição: breve abordagem

Referem Vital Moreira e Catarina Sarmento e Castro (2):

“No nosso sistema de justiça administrativa existe um duplo grau de jurisdição, muito embora a Constituição a tal não obrigue. A exigência da consagração da possibilidade de submeter a um reexame, em termos de mérito, uma decisão jurisdicional proferida em 1º grau de jurisdição, por um juiz de um tribunal superior, só é constitucionalmente obrigatória em matéria penal (art. 32º, nº 2, da CRP).

Daqui se retirando os espectros fundamentais do direito de recurso, ou acesso ao duplo grau de jurisdição, vigente no ordenamento jurídico português: oriundo do direito penal, o duplo grau de jurisdição, pese embora a inexistência de obrigação constitucional nos ramos de direito civil e administrativo/fiscal, visa o reexame, em termos de mérito, duma decisão jurisdicional proferida em 1ª Instância.

⁴ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27/09/2018, Processo nº2611/12.2TBSTS.L1.S1, Relatora: Maria da Graça Trigo

De facto, resulta do art.32º, nº1 da Constituição da República Portuguesa, intitulado as “Garantias em Processo Criminal”, que “*1. O processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso.*”

Não podendo porquanto a lei fundamental ser mais clara no sentido da garantia do duplo grau de jurisdição em matéria penal, ademais complementada pelo art.20º dessa mesma lei, ao referir naquela norma, a garantia de “*Acesso ao Direito e Tutela Jurisdicional Efectiva*”.

Destas normas resulta a relevância extrema do duplo grau de jurisdição em matéria penal, ressaltando porquanto as garantias dos cidadãos face a medidas intrusivas da sua liberdade, princípio de direito fundamental consagrado pelo constitucionalismo liberal, no âmbito do qual surge a garantia da sindicância das medidas arbitrariamente decididas em prol do interesse da sociedade colectiva.

Assim, calcando um pouco do caminho traçado por Paulo Sérgio Pinto de Albuquerque(3):

O Código de Processo Penal de 1987 concretizou um paradigma judiciário novo, cujos fundamentos dogmáticos se encontram no constitucionalismo liberal. A compreensão das principais soluções inovadoras daquele Código só se alcança com o conhecimento destes fundamentos.

Certo é que, apenas com Quarta Revisão Constitucional, operada através da Lei Constitucional nº1/97, de 20 de Janeiro, se exprimiu a vontade de referência constitucional ao duplo de grau de recurso, conforme art.15º desta Lei, o qual refere:

“1 - No n.º 1 do artigo 32.º da Constituição a expressão 'assegurar' é substituída pela expressão 'assegura' e é aditada, in fine, a expressão 'incluindo o recurso'.”

Estava assim plasmado, constitucionalmente, a garantia de dupla jurisdição em sede de processo penal, a qual já pre-existia na legislação ordinária em vigor – Decreto-Lei nº78/87, de 17 de Fevereiro, mormente no art.400º do Código de Processo Penal, o qual dispunha que:

“É permitido recorrer dos acórdãos, das sentenças e dos despachos cuja irrecorribilidade não estiver prevista na lei.”

Denote-se, desde logo, a referência expressa às decisões irrecorríveis, sendo que, contudo, apreciaremos esta questão adiante.

Aqui aportados, pensemos nas diferentes garantias que proporciona a dupla sindicância da mesma matéria (de facto e de direito) observadas no prisma prático das decisões tomadas na vida dos cidadãos.

Destarte, atendendo à institucionalização e gestão da máquina jurisdicional implementada em prol do conceito de Estado de Direito, da qual apenas constitui uma parte (se atendermos nomeadamente à vertente administrativa e governativa do Estado), verifica-se que a mesma encontra-se hierarquizada, iniciando-se com as instâncias locais.

Ora, de forma generalista, não se poderá olvidar, em particular nos pequenos meios, os quais constituíam uma realidade maior nos séculos XIX e XX, a figura da descentralização dos tribunais de primeira instância, nos quais se poderia, eventualmente, observar situações de corrupção atendendo à dimensão do ecossistema judiciário.

E é certo que neste conspecto, relucientemente se poderia omitir que o duplo grau de jurisdição, por um tribunal hierarquicamente superior e centralizado, traz uma garantia de limitação daqueles fenómenos corruptivos, enquanto instituto de salvaguarda das medidas invasivas e coercivas do Estado na esfera jurídica dos particulares, os quais devem obediência à lei e às decisões dos tribunais.

Logo, esta figura indissociável da garantia de isenção e independência dos juizes na decisão dos pleitos – mormente de foro criminal – remete, de certa forma, para o art.8º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de Dezembro de 1948, em que se defende a imparcialidade e independência do tribunal que julga os actos delituosos.

Porquanto, em plena sintonia com as garantias de defesa em processo criminal, justifica-se, neste prisma, a constitucionalização do direito ao recurso em sede penal, ademais, tendo em conta a natureza imperfeita do ser humano, o qual nunca estará isento de um

erro ou má interpretação, sendo certo o peso da decisão nos direitos fundamentais dos cidadãos.

E ainda sem descurar a premissa essencial seguindo a qual, no domínio científico de forma geral, se estrutura o conceito da revisão pelos pares, para confirmação de teses ou experiências, as quais, apenas sujeitas à apreciação do realizador, poderiam enfermar de vícios apenas auscultáveis por quem “está de fora”.

De facto, não poderemos deixar de coligar, em sede de direito, a prática reiterada no domínio científico, com primórdios em meados do Século XVII, no que diz respeito à reavaliação pelos pares, cujos traços mais expressivos nos referem Roberto Patrus, Douglas Cabral Dantas e Helena Belintani Shigaki (4):

“A comunicação das atividades de pesquisas não começou com as revistas. No tempo da revolução científica, ela se fazia predominantemente por cartas entre os pesquisadores. A evolução das formas de intercâmbio que alimentam a atividade científica esteve intimamente ligada às condições materiais de circulação de cartas e impressos. No século XVII, as correspondências entre cientistas desenvolveram-se graças aos serviços postais. Paralelamente, os primeiros periódicos, tais como o Journal des Sçavans, na França, e sobretudo o Philosophical Transactions, da Royal Society, na Inglaterra, foram criados em janeiro e março de 1665, respectivamente. Eles forneceram ao mesmo tempo uma tribuna aos debates e afiançaram uma sociedade de cientistas que examinavam os projetos de publicação. Além disso, eles incorporaram artigos publicados em outros lugares, superando as barreiras do idioma. Contrariamente às correspondências que se desenvolviam livremente, certa ordem se estabeleceu graças à publicação de periódicos, reafirmando o caráter público dessa comunicação. Temos aí a gênese do processo de avaliação da ciência, em substituição às cartas que, até então, os cientistas trocavam entre si para comunicar os resultados de suas pesquisas (ZUCKERMAN; MERTON, 1971; GABLOT, 1984).”

E assim, elementarmente traçados os traços essenciais que cremos estarem no substrato intelectual do duplo grau de jurisdição no processo penal, enveredemos porquanto para a aplicação aos ramos de direito civil e administrativo.

Na senda do que tem vindo a ser dito, remetem-se as palavras do Autor António Cesar da Silveira Neto (5), quando refere, no que diz respeito à emergência do duplo grau de jurisdição:

A noção base a qual permite o reexame das decisões judiciais é que “todo ato do juiz que possa prejudicar um direito ou um interesse da parte deve ser recorrível, como meio de evitar ou emendar os erros e falhas que são inerentes aos julgamentos humanos”⁴⁸.

Diante dessa ideia central, e levando em consideração a relevância social, económica e até política de uma decisão judicial, não seria correcto permitir que essas decisões deixem de passar por um reexame com o intuito de assegurar o melhor cumprimento legal. Esse reexame encontra guarida na aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição. Através desse reexame, possibilita-se um controlo da eficiência e eficácia jurídica das decisões judiciais. Isso ainda proporciona uma maior credibilidade para o Judiciário e elimina uma possível impressão de impunidade deste Poder.

Nesta senda, e vertendo sobre o actual confronto doutrinário sobre a manutenção do Duplo Grau de Jurisdição enquanto princípio de direito, ou enquanto Direito constitucional expressamente reconhecido, o Autor apresenta os argumentos que vão contra a constitucionalização do Duplo Grau de Jurisdição, os quais sintetiza da seguida forma:

“a) não só os juízes de primeiro grau, mas também os da jurisdição superior poderiam cometer erros e injustiças no julgamento, por vezes reformando até uma sentença consentânea com o direito e a justiça;

b) a decisão em grau de recurso é inútil quando confirma a sentença de primeiro grau, infringindo até o princípio da economia processual;

c) a decisão que reforma a sentença da jurisdição inferior é sempre nociva, pois aponta uma divergência de interpretação que dá margem à dúvidas quanto à correta aplicação do direito, produzindo a incerteza nas relações jurídicas e o desprestígio do Poder Judiciário”53.

Ressalvamos desde já que os dois primeiros argumentos parecem-nos de fraca dimensão, pelo que sobre eles não nos iremos debruçar: os julgamentos em apelação são (quase) sempre realizados por um colectivo de juízes desembargadores, afirmando-se aqui diversas opiniões e pontos de vista (sendo certo que, nos termos dos art.652º, nº3, 4 e 5 do CPC, a decisão final do relator está sujeita a reclamação para a Conferência, composta por pelo menos 3 juízes desembargadores, e só aí se logrando o Acórdão eventualmente recorrível); e o incumprimento dos ónus impugnatórios não afasta a admissibilidade de recursos que irão ter decisão confirmatória da decisão de 1ª Instância.

Tentando ademais, este autor, ponderar os diversos “prós e contras” do duplo grau de jurisdição, dos quais se destaca uma consistente acumulação de processos “inutilmente” submetidos a recurso, ocasionando a demora na decisão em clara afronta ao conceito da celeridade processual, parecendo este limite ser o fundamento essencial para a não-consagração constitucional.

Outro entendimento, de índole mais prática, também tem sido apontado pela jurisprudência, como por exemplo, pela Juíza Desembargadora Ana Luísa de Passos Martins da Silva Geraldês (6), onde refere:

É no cumprimento e exercício desse ónus de impugnação, pela falta ou deficiente observância dos termos em que a lei o estabelece, ou pela falta de fundamento de erro na apreciação das provas que tenham sido gravadas, que se verificam as maiores distorções no uso (frequentemente convertido em verdadeiro abuso) da impugnação da decisão da matéria de facto, redundando na rejeição ou na improcedência dos recursos, sem, no entanto, evitar os efeitos dilatórios ou protelatórios que decorrem do decurso da fase processual recursória.

Estamos perante matéria que, em nosso entender, deve ser ponderada de modo a evitar que o legislador ceda futuramente à tentação de introduzir mecanismos legais que acabem por acentuar as disfunções que têm sido sentidas nos Tribunais de 2ª instância, prevenindo o risco de se criarem estrangulamentos nos Tribunais da Relação, com a massiva interposição de recursos com base na impugnação das decisões de facto proferidas pela 1ª instância.

(...)

Consideramos este argumento mais válido que os anteriores ao abrigo dos dias actuais, em que a demora processual é extensa e de difícil colmatação institucional, numa era em que os cidadãos, cada vez mais cientes dos seus direitos, recorrem com maior frequência à jurisdição para resolução de litígios, também não poderemos olvidar que as estatísticas não apontam para uma maior celeridade judiciária, apesar das diversas reformas tendentes à restrição do direito ao recurso.

De facto, se atendermos às estatísticas da justiça, verificam-se, no âmbito da duração média dos processos nos tribunais superiores, entre 1993 e 2023, os dados seguintes, que se remetem por períodos:

Ano	2003	2002	2001	2000	1999	1998	1997	1996	1995	1994	1993
Direito Civil	4	4	4	5	6	7	8	9	9	10	11
Direito Penal	5	5	4	4	5	5	6	7	6	6	5
Total	4	4	4	5	5	6	8	9	8	8	8

Figura 1 – Duração Média dos processos, no período de 1993 a 2003 – Estatísticas da Justiça

E, na sequência daquele período, os tempos médios de duração dos processos nos tribunais superiores, na vertente cível, tem variado, nos últimos 20 anos, entre os 3 e 4 meses, enquanto que os processos de natureza penal, neste mesmo período de tempo,

tiveram a sua duração encurtada a partir de 2007, passando, daí em diante, para um prazo médio de 3 meses.

Obviamente tais dados, em bruto, estarão sujeitos a diferentes variáveis, o que não invalida termos em conta o número de processos nos tribunais superiores, entre 2007 e o presente, os quais nos são apresentados através das Estatísticas da Justiça, sob a forma de quadro que se reproduz infra:

1.3.3. Tribunais judiciais superiores

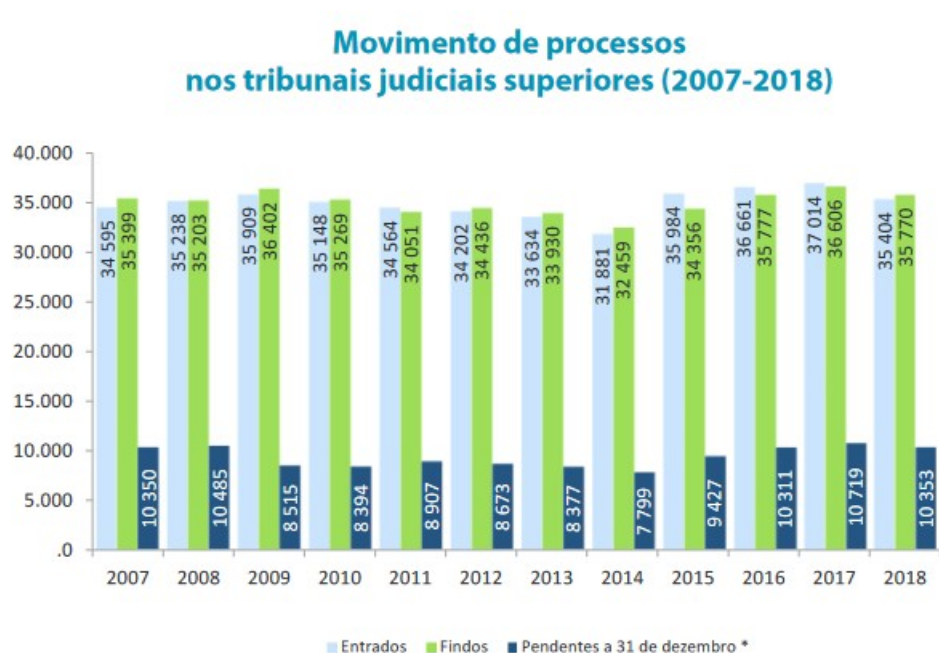


Figura 2 – Movimento de processos nos tribunais judiciais superiores (2007-2018)

Fonte: Estatísticas da Justiça

Ora, tal gráfico demonstra, no período 2007 a 2019, uma certa constância no número de processos que deram entrada nos tribunais superiores, assim como uma queda mais acentuada entre 2009 e 2015 do número de processos pendentes.

Assim sendo, não podemos em bom rigor afirmar uma alteração quantitativa significativa do número de processos a darem entrada neste período de tempo, pese embora o reforço dos poderes do Tribunal da Relação, nomeadamente no disposto no art.662º do actual Código de Processo Civil, a quem se atribuiu, em sede de alteração

legislativa, o dever de “ *alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto, se os factos tidos como assentes, a prova produzida ou um documento superveniente impuserem decisão diversa.*”

E assim, neste confronto de alteração legislativa que visa o reforço de poderes cognitivos e decisórios nos tribunais cíveis de segunda instância, pondera-se da necessária e correspondente garantia constitucional conexa.

Isto é, e voltando à movimentação que levou à consagração constitucional de 1997 da garantia de recurso no âmbito do processo penal, não estaremos portanto também, aqui, em discussão de uma necessidade já legislada de garantia de recurso nos âmbitos cíveis e administrativos?

Creemos que o sustentáculo da necessária restrição processual das decisões recorríveis fundado no desentupimento, nos tribunais, dos processos chamados “inúteis”, não terá, no nosso ver, razão de ser, por vários motivos, dos quais:

- o valor económico do pedido não justifica, de per si, uma maior abordagem jurisprudencial, pois que, por exemplo, pedidos de valor inferior a 30.000€ não serão necessariamente menos úteis, para o cidadão comum da classe média portuguesa, que pedidos de 31.000€ por parte de entidades comerciais que geram avultados montantes, configurando-se porquanto esse valor baixo para a época moderna, onde tem galopado o custo de vida que já não tem manifesta expressão naquele valor.
- a restrição imposta em termos de cumprimento dos ónus processuais de impugnação, os quais têm vindo a ser considerados, de forma rígida, pelos tribunais superiores no impedimento do cidadão em aceder a revisões da decisão, não revela impacto significativo nas estatísticas da Justiça,
- note-se ademais, que, no que diz respeito à actividade dos mandatários judiciais, não se poderá, em bom rigor, olvidar o erro desses também seres humanos, erros que podem ter impacto na esfera jurídica dos clientes. Isto é, verifica-se ser admitida a revisão das decisões dos

tribunais judiciais fundadas no erro ou na má interpretação do ser humano que julgou, contudo não se admite a mesma possibilidade de reversão/revisão ocorrida por erros das partes ou dos respectivos mandatários;

E assim, concluindo esta – muito breve – ideia de constitucionalização do duplo de grau de jurisdição, abordemos os aspectos elementares práticos dos respectivos regimes penal, civil e administrativo/fiscal, de forma a criar uma base de concretização simplificada do cumprimento dos ónus processuais no âmbito dos recursos nestas jurisdições.

II – Direito Cível: ónus impugnatórios

II.1 – Dos ónus de impugnação da matéria de facto em sede cível

Em sede cível, o ónus de impugnação da matéria de facto encontra-se plasmado no art.640º do Código de Processo Civil, o qual dispõe:

Artigo 640.º (art.º 685.º-B CPC 1961)

1 - Quando seja impugnada a decisão sobre a matéria de facto, deve o recorrente obrigatoriamente especificar, sob pena de rejeição:

- a) Os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados;*
- b) Os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida;*
- c) A decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas.*

2 - No caso previsto na alínea b) do número anterior, observa-se o seguinte:

a) Quando os meios probatórios invocados como fundamento do erro na apreciação das provas tenham sido gravados, incumbe ao recorrente, sob pena de imediata rejeição do recurso na respetiva parte, indicar com exatidão as passagens da gravação em que se funda o seu recurso, sem prejuízo de poder proceder à transcrição dos excertos que considere relevantes;

b) Independentemente dos poderes de investigação oficiosa do tribunal, incumbe ao recorrido designar os meios de prova que infirmem as conclusões do recorrente e, se os depoimentos tiverem sido gravados, indicar com exatidão as passagens da gravação em que se funda e proceder, querendo, à transcrição dos excertos que considere importantes.

3 - O disposto nos n.os 1 e 2 é aplicável ao caso de o recorrido pretender alargar o âmbito do recurso, nos termos do n.º 2 do artigo 636.º.

Passemos porquanto à análise pormenorizada de cada um dos aspectos referidos por esta norma de direito, definindo desde já, que a impugnação “em bloco” dos pontos da matéria de facto, ainda que estes se encontrem todos devidamente identificados no início do recurso, tem vindo a ser liminarmente rejeitada.

Neste sentido o Tribunal da Relação do Porto⁵ já se pronunciou, nos termos que seguem (vide Acórdão de 12/07/2023 da Secção Social, no Processo nº7250/20.1T8VNG.P1):

A impugnação da decisão da matéria de facto deve ser rejeitada quando o Recorrente: (...) não deu igualmente cumprimento a tais requisitos no corpo das alegações, pois que, aí, limita-se a transcrever os factos provados e não provados e a dizer que o juiz “não poderia ter dado todos os factos acima identificados como não provados” sem concreta indicação das respostas que, em seu entender, deveriam ter sido dadas; não cumpriu o disposto na al. b) do nº 1 do citado art. 640º, mais não

⁵ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 12/07/2023, no Processo nº7250/20.1T8VNG.P1, Relatora: Paula Leal de Carvalho

fazendo do que uma impugnação em bloco, não connexionando cada facto individualizadamente (ou, pelo menos, grupos de factos que estejam em intimamente relacionados) com os concretos meios de prova que aduz (...).

Ora, expressa em tal acórdão fica a ideia da rejeição liminar, no que diz respeito ao ónus impugnatório no corpo de alegações – pois que também as conclusões do recurso devem, no entender da jurisprudência e do art.639º, nº1 do CPC, cumprir este ónus de elenco das impugnações de cada facto, ainda que de forma simplificada - verifica-se portanto que é de rejeitar o recurso em que o corpo de alegações contém uma impugnação em bloco dos factos.

E no corpo de conteúdo de tal Acórdão figura o resumo da impugnação de facto realizada pelo então Recorrente, da qual resultou que a impugnação em bloco rejeitada parece basear-se no facto de que a mera transcrição de toda a matéria de facto – provada e não provada – e que, dessa forma, não se deu cumprimento ao ónus impugnatório do art.640º do CPC, solucionando-se o caso com a rejeição liminar da impugnação da matéria de facto.

O que levou, inexoravelmente, à perda de qualquer hipótese do Recorrente, que porventura poderia ter sido alvo de um erro de julgamento em Primeira Instância, ver a matéria de facto alterada em conformidade com uma eventual realidade que não tenha sido percebida pela primeira instância.

E neste sentido, é certo que o erro de julgamento, de per si, pode ocorrer sem que exista qualquer impugnação da matéria de facto.

Imagine-se, neste âmbito, um recurso de um caso em que a matéria de facto, puramente ligada a documentação aduzida ao processo, não revela, de per si, qualquer incorrecção, outrossim ocorrendo erro do julgador quanto à percepção generalizada da documentação trazida aos autos.

No entanto, e como é bem ciente no mundo jurídico actual, a mera documentação não é, muitas vezes, suficiente para alcançar a realidade material do caso, ademais quando a

própria lei considera que os documentos autenticados não conferem um grau de certeza inviolável, desconsiderando-se assim, de algum modo, a força probatória dos mesmos.

De facto, tais documentos, autênticos ou autenticados, apenas confirmam que aquelas declarações foram proferidas perante entidade dotada de fé pública, não sendo suficientes para se considerar que os factos documentados são verdadeiros, salvo se a parte os declarou contra o seu interesse próprio (vide neste sentido, o Acórdão⁶ do Tribunal da Relação de Coimbra).

Assim sendo, são pouco frequentes, na prática, os casos de erro de julgamento em que não se impugne qualquer matéria de facto, o que se torna mais complexo quando exista prova testemunhal nos autos, onde essa mesma prova geralmente incide sobre prova documental.

Porquanto, e arredando aqui esta questão da relevância actual dos documentos em sede judicial face ao instituto da força probatória plena, temos que a rejeição da impugnação da matéria de facto amputa, de forma severa, o direito ao duplo grau de jurisdição.

Contudo, não se olvidará o mecanismo de salvaguarda previsto pelos art.643º e 652º do Código de Processo Civil, os quais permitem, em caso de decisão irrecorrível, a pronúncia, pelo tribunal superior, sobre os despachos que não admitam os Recursos.

Também não olvidaremos que as peças processuais submetidas a julgamento são, muitas vezes, extensas e prolixas, o que interfere com o princípio da celeridade da justiça.

Também não olvidaremos, como se verá adiante, que as conclusões formuladas nos recursos são muitas vezes meras transcrições/cópias das alegações, efectuadas por mandatários que receiam a rejeição liminar. Mas aí chegaremos.

Neste conspecto das alegações de recurso face ao disposto no nº1 do art.640º do Código de Processo Civil, e tendo em conta aquele Acórdão anteriormente referido, não

⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 09/01/2018, Processo nº8470/15.6T8CBR.C1, Relator: Falcão de Magalhães

podemos deixar de evidenciar que parece existir contradição deste Acórdão com outro Acórdão⁷ oriundo do Tribunal da Relação do Porto, e no qual se decidiu:

Estando os factos impugnados intimamente relacionados e a eles se reportando os mesmos meios de prova invocados, é de admitir a impugnação “em bloco” quanto aos mesmos.

Ora, se aludirmos ao conteúdo deste último Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, verifica-se:

No corpo das alegações o A. refere o seguinte: “O A., não se conformando com a douda sentença, vem dela interpor recurso, por considerar ter existido erro na apreciação da prova, impugnando a matéria de facto, nomeadamente os primeiros 9 pontos dos factos dados como não provados, ou seja, e face à ausência de numeração, do ponto que se inicia em “o A. ficou a substituir o diretor BB” até ao ponto “O A. ao longo dos anos teve categoria profissional de nível inferior à dos seus pares em tarefas semelhantes”, inclusive, com recurso à apreciação da prova gravada;”

Nas contra-alegações diz a Recorrida que o Recorrente não deu cumprimento aos requisitos previstos no art. 640º, nº 1, do CPC.

Porquanto, temos como cristalino este extremar de posições quanto ao singelo conceito de impugnação em bloco, no seio do mesmo Tribunal, que demonstram a discricionariedade real na consideração do cumprimento do ónus impugnatório (sem prejuízo da sindicância pelo Supremo Tribunal de Justiça, ainda que por via de reclamação nos termos dos art.643º e 652º do Código de Processo Civil).

E desta forma, enveredemos porquanto pela segunda alínea do art.640º, nº1 do CPC, a qual refere que “b) Os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida;”

⁷ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 12/07/2023, no Processo nº823/20.4T8PRT.P1, Relatora: Paula Leal de Carvalho

Ora, esta alínea, que parece evidente de per si, tem que ser conjugada com o disposto na al.a) do mesmo preceito legal, sob pena de rejeição do recurso de impugnação da matéria de facto.

Isto é, tal como não será suficiente qualquer impugnação em bloco dos factos que se pretendem contrariar, o Recorrente tem que apresentar a prova, alicerçada a cada facto, que demonstra que aquele facto deveria ter um sentido diverso, senão vejamos.

Conforme sublinhado pelo Supremo Tribunal de Justiça⁸:

II - Pretendendo o recorrente impugnar a decisão relativa à matéria de facto, deverá, nos termos do art. 640.º do CPC, sob pena de rejeição, especificar os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados, os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida e a decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas.

Isto é, tal como plasmado neste Acórdão, a jurisprudência tem evidenciado e selecionado a impugnabilidade dos recursos cíveis com fundamento na ideia que os factos têm que ser impugnados de forma isolada, devendo ser a prova produzida relativamente a cada facto impugnado, singelamente considerado.

Não obstante, e para demonstração – novamente - que a jurisprudência não tem sido unânime, verifica-se, no âmbito daquele mesmo Supremo Tribunal de Justiça⁹, que:

I. A exigência, imposta pelo art.º 640.º, n.º1, al. b), do Código de Processo Civil, de especificar os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida, determina que essa concretização seja feita relativamente a cada um daqueles factos e com indicação dos respetivos

⁸ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 04/07/2023, Processo nº2991/18.6T8OAZ.P1.S1, Relatora: Maria Clara Sottomayor

⁹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 19/05/2021 no Processo nº4925/17.6T8OAZ.P1.S1, Relator: Chambel Mourisco

meios de prova, e quando gravados, com a indicação exata das passagens da gravação em que se funda o recurso.

II. Quando o conjunto de factos impugnados se refere à mesma realidade e os concretos meios de prova indicados pelo recorrente sejam comuns a esses factos, a impugnação dos mesmos em bloco não obstaculiza a percepção da matéria que se pretende impugnar, pelo que deve ser admitida a impugnação.

Porquanto, o que dizer sobre estas variações que se geram no próprio órgão jurisdicional hierarquicamente superior, e que, obviamente, leva a uma grande discricionariedade no âmbito da selecção dos recursos em que se considera existir ou não impugnação da matéria de facto.

Ora, não podemos olvidar que este aspecto se revela fulcral para o bom desempenho do sistema judicial.

E se é certo que, conforme se discutiu anteriormente, o duplo grau de jurisdição não é obrigatório em sede cível ou administrativa, esta limitação dos recursos fundados no incumprimento da impugnação da matéria de facto revela-se enquanto entrave de grande dimensão – e decorrência directa – daquela não constitucionalização do direito ao duplo grau de jurisdição em sede cível, criando insegurança jurídica quanto às peças processuais submetidas, isto é, gerando insegurança sobre a possibilidade de admissão dos Recursos.

E aqui aportados, não poderemos deixar de manifestar que este receio da rejeição de recurso se traduz, inexoravelmente, numa maior extensão da peça processual apresentada, em que, por receio de rejeição, se inclui matéria extensiva e porventura para além do útil, por forma a precaver qualquer situação de não-admissão.

O que, por si, se traduz numa maior demora do julgamento do recurso, atento o maior tamanho das peças processuais apresentadas, a não ser que os julgadores comecem a fazer uso quase exclusivo das conclusões – olvidando porventura os textos longos e explicativos das alegações – para focar-se nos temas, resumidos, das alegações de recurso.

Sendo certo que a jurisprudência tem vindo a entender que deve constar das conclusões a própria matéria de facto resumida, isto é, os pontos de facto impugnados, a prova que os contraria, e o sentido da decisão.

Assim sendo, qual a utilidade desta repetição?

Não obstante, e afastando-nos destas considerações abstractas, mas possíveis, avançamos para a terceira alínea daquela norma vertida no art.640º, nº1 do CPC, a qual salienta a necessidade do Recorrente apresentar “*A decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas.*”

Quanto a este segmento, e apesar de se poder considerar que, por vezes, o sentido pretendido da decisão sobre a matéria de facto impugnada possa ser diferente, mas não contrária, temos contudo que, na prática, a impugnação da matéria de facto tem como pretensão última uma decisão contrária da proferida quanto a tal matéria de facto.

Isto é, os recursos tendendo a pretender a alteração da decisão das acções (que, relembramos, se define pelo binómio procedente/improcedente), temos que a decisão pretendida com a impugnação da matéria de facto será sempre e necessariamente a contrária à decisão do pleito.

Cremos, porquanto e neste aspecto, estar perante um elemento irrelevante na norma, o qual, apesar do seu impacto na rejeição do recurso, não deixa dúvidas sobre a utilidade prática de tal segmento, face ao que se acabou de dizer.

Finalmente, sublinha-se o disposto no nº2 do art.640º do CPC, quanto à impugnação específica por meio de prova de gravação testemunhal, em que se estabelece o requisito de referenciação da passagem da qual consta o trecho probatório pretendido, sendo certo que tal segmento normativo não tem gerado dúvidas jurisprudenciais, e onde se refere:

2 - No caso previsto na alínea b) do número anterior, observa-se o seguinte:

a) Quando os meios probatórios invocados como fundamento do erro na apreciação das provas tenham sido gravados, incumbe ao recorrente, sob pena de imediata rejeição do recurso na respetiva parte, indicar

com exatidão as passagens da gravação em que se funda o seu recurso, sem prejuízo de poder proceder à transcrição dos excertos que considere relevantes;

b) Independentemente dos poderes de investigação oficiosa do tribunal, incumbe ao recorrido designar os meios de prova que infirmem as conclusões do recorrente e, se os depoimentos tiverem sido gravados, indicar com exatidão as passagens da gravação em que se funda e proceder, querendo, à transcrição dos excertos que considere importantes.

Neste particular segmento normativo, não deixaremos contudo de nos pronunciar no sentido que segue: se parece evidente, por força dos – por vezes – longos depoimentos de testemunhas, que o tribunal de recurso pretenda que sejam identificados com exactidão aqueles trechos que fundamentam a impugnação da matéria de facto, não poderemos deixar de ter a imediata rejeição do recurso como uma sanção extremamente gravosa.

De facto, e após se ter institucionalizado o convite ao aperfeiçoamento das conclusões de direito, não vemos nenhum obstáculo a que tal instituto do convite, no âmbito dos poderes-deveres processuais que incumbem aos tribunais e respectivos juízes (vide art.6º do CPC), seja aplicado às situações de incumprimento dos ónus impugnatórios previstos pelos art.640º do CPC.

Aliás, não podemos deixar de tecer a consideração seguinte: pese embora a intrusão da autoridade estadual na esfera dos particulares no âmbito penal, não se poderá menosprezar as implicações societárias no que diz respeito às acções cíveis e administrativas.

De facto, as segundas são uma prolongação da intrusão da autoridade estadual na esfera jurídica dos particulares, muitas vezes oriundas de imposições que merecem, efectivamente, um duplo grau de jurisdição.

Já na esfera cível, também consideramos que, na actual sociedade capitalista, é grande o impacto que o património tem na esfera pessoal dos cidadãos.

Isto portanto para dizer: será mais merecedor de duplo grau de jurisdição uma condenação penal em que foi decidida uma multa de valor inferior a 1000€, a qual ainda assim permite recurso, que uma dívida entre particulares, a qual, mal julgada, não tem duplo grau de jurisdição e reforça uma situação de carência económica daquele montante para o titular que dele poderia dispor, por exemplo, para pagar mensalidades do empréstimo habitacional onde ele e a família vivem?

Perante todo o exposto, julgamos que na era da sociedade moderna, restringir a constitucionalização do direito de recurso enquanto garantia dos cidadãos configura-se enquanto um contra-senso, numa era em que a paz e justiça social devem predominar, e das quais os tribunais e a correcção das decisões judiciais, bem como a segurança jurídica, são elementares e basilares princípios do Estado de Direito.

Sem prejuízo, abordar-se-á igualmente esta consideração sobre o efectivo duplo grau de jurisdição, atenta a rejeição liminar dos recursos, sem convite ao aperfeiçoamento, o qual tem um respaldo consequente naquele direito que se quer institucionalizado, mas que ainda peca pela selectividade, senão discricionariedade, legislativa permitida, mesmo em sede penal.

Isto apesar do seu teor constitucionalizado – sem contudo olvidar que o Tribunal Constitucional¹⁰, em clara oposição ao formalismo rígido que se pretende impor na pelas normas legislativas comuns, já julgou inconstitucional a norma vertida no art.412º do CPP, quando seja liminarmente rejeitado, sem convite ao aperfeiçoamento, o recurso que não contenha conclusões.

Cremos, porquanto e face ao que se acabou de aludir, que o direito cível, e administrativo, deveriam dispor de idêntico mecanismo de salvaguarda constitucional do duplo grau de jurisdição, atendendo, nomeadamente, à importância da propriedade e dos actos administrativos na esfera jurídica dos cidadãos.

¹⁰ Acórdão do Tribunal Constitucional nº428/2003, no Processo nº 532/2002; 3ª Secção do Tribunal Constitucional; Relatora: Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

II.2 – Da impugnação da matéria de direito em sede cível

Neste particular, verifica-se, no entender do aqui autor, uma “inutilidade” ainda maior do convite ao aperfeiçoamento das conclusões de direito, senão vejamos.

Dispõe o art.5º, nº3 do Código de Processo Civil, que o juiz não está sujeito às alegações das partes no que diz respeito à aplicação e interpretação das normas de direito.

Porquanto, ao impugnar a matéria de direito em sede do corpo de alegações, o Recorrente já produz uma alegação de direito, não crendo, neste quadro, na necessidade das conclusões conterem qualquer referência às normas de direito, a não ser que, na realidade, se pretenda que as conclusões sejam o corpo de alegações... Sendo que retomaremos esta ideia adiante.

Ora, prevê o art.639º, nº2 do CPC, que:

2 - Versando o recurso sobre matéria de direito, as conclusões devem indicar:

a) As normas jurídicas violadas;

b) O sentido com que, no entender do recorrente, as normas que constituem fundamento jurídico da decisão deviam ter sido interpretadas e aplicadas;

c) Invocando-se erro na determinação da norma aplicável, a norma jurídica que, no entendimento do recorrente, devia ter sido aplicada.

Parece porquanto elementar esta necessidade de indicar as normas em que se apoia a impugnação de direito, sendo contudo certo que se está perante uma duplicação da motivação de impugnação de direito, sempre que as alegações e as conclusões acabem por serem semelhantes, levando, assim, a peças mais demoradas.

Ora, nesta esteira da compreensibilidade do vertido naquele art.639º, nº2 do CPC, não retrataremos mais longamente este instituto da impugnação de direito, uma vez que a

mesma encontra-se suficientemente esclarecedora na norma, não revelando dificuldade ou divergência na interpretação.

Assim sendo, prosseguimos para a questão, mais relevante neste quadro, do convite ao aperfeiçoamento das conclusões de recurso.

II.3 – Do convite ao aperfeiçoamento das conclusões de direito

Dispõe o art.639, nº3 do Código de Processo Civil, que: *“Quando as conclusões sejam deficientes, obscuras, complexas ou nelas se não tenha procedido às especificações a que alude o número anterior, o relator **deve** convidar o recorrente a completá-las, esclarecê-las ou sintetizá-las, no prazo de cinco dias, sob pena de se não conhecer do recurso, na parte afetada.”*

Assim refere a lei que, aparentemente, se as conclusões são deficientes, obscuras ou nelas se não tenha procedido às especificações da impugnação de direito, deve o Relator convidar a parte a suprir tais deficiências.

Logo, perguntamos sobre o caso possível que segue: no caso do Recorrente ter dado cumprimento ao ónus de impugnação de facto nas alegações, previsto pelo art.640º do CPC, mas não especificar tal impugnação de facto nas conclusões (referência expressa aos factos impugnados, com indicação das provas que tal demonstram bem como do sentido que a decisão deveria ter), não seria aplicável o disposto no art.639º, nº3 do CPC?

A Jurisprudência tem entendido que o convite ao aperfeiçoamento das conclusões visa, apenas e tão só, a impugnação de direito, conforme a previsão expressa da lei (art.639º, nº3 do CPC), deixando de fora a possibilidade de aperfeiçoamento das conclusões quanto à impugnação de facto.

Veja-se, por exemplo e neste sentido, o Acórdão¹¹ do Supremo Tribunal de Justiça :

II - Sendo completamente omissa o recurso de apelação, em sede de conclusões, tem de se entender que a apelante não cumpriu o ónus de

¹¹ Acórdão do Tribunal Constitucional, de 09-02-2021, Revista n.º 16926/04.OYYLSB-B.L1.S1, Relator: Jorge Dias (Relator)

alegação imposto pelo disposto no art. 640.º, n.º 1, nomeadamente o previsto na al. a), do CPC.

III - O recorrente deve indicar sempre os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados, com enunciação na motivação do recurso e síntese nas conclusões – Abrantes Geraldês in Recursos no Novo Código de Processo Civil, pág. 165.

*IV - No recurso sobre a matéria de facto, se as conclusões forem deficientes, obscuras, complexas ou nelas se não contemple o estatuído no art. 640.º, **o relator não tem o dever de convidar o recorrente a completá-las, esclarecê-las ou sintetizá-las, na parte afetada.***

V - Ou seja, quando o recurso da matéria de facto se apresenta deficiente, sem dar cumprimento ao disposto no art. 640.º do CPC, não há lugar a despacho de convite ao aperfeiçoamento.

Aqui aportados, parece naturalmente suscitar-se a questão de saber se o convite ao aperfeiçoamento das conclusões quanto à impugnação da matéria de facto não se configura enquanto implícita da primeira parte do art.639º, nº3 do CPC, quando se faz referência à deficiência, obscuridade, complexidade ou prolixidade.

De facto, abordando minuciosamente tal artigo, o primeiro termo que se refere é a deficiência das conclusões, a qual, na abordagem jurisprudencial, tem dado lugar à necessidade de complementar tais deficiências.

Neste âmbito, cumpre esclarecer que a Jurisprudência tem confirmado, de forma rígida no nosso entender, a necessidade de concretizar os pontos da matéria de facto impugnados nas Conclusões do Recurso, sob pena de inadmissibilidade do mesmo, tal como exposto neste sentido, pelo Acórdão Uniformizador de Jurisprudência¹² do Supremo Tribunal de Justiça que:

“Da articulação dos vários elementos interpretativos, com cabimento na letra da lei, resulta que em termos de ónus a cumprir pelo recorrente

¹² Acórdão Uniformizador de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, de 17/10/2023 no Processo nº8344/17.6T8STB.E1-A.S1, Relatora: Ana Resende

*quando pretende impugnar a decisão sobre a matéria de facto, **sempre terá de ser alegada e levada para as conclusões, a indicação dos concretos pontos facto que considera incorretamente julgados, na definição do objeto do recurso.***”

Sem prejuízo de também se considerar, em tal arresto, que não necessita o Recorrente de indicar nas conclusões, o sentido da decisão de facto pretendida, desde que esta resulte inequívoca das alegações de recurso.

Assim, volvemos à questão: a inexistência da indicação dos concretos pontos de facto não será enquadrável na deficiência das conclusões prevista pelo art.639º, nº3 do Código de Processo Civil?

O Acórdão¹³ do Tribunal da Relação de Guimarães parece ter-se debruçado sobre tal aspecto, quando refere, no sumário, que:

2. A deficiência, obscuridade ou complexidade das conclusões das alegações de recurso - passíveis de despacho de aperfeiçoamento - são vícios de conclusões, que pressupõem a existência de esboço de síntese dos fundamentos do recurso;

A Doutrina também se tem pronunciado quanto a esta matéria, sendo certo a Autora Joana Corado (7) refere, em sede conclusiva do seu trabalho, que:

Mas esta separação foi uma opção organizativa. Não faz sentido a regra geral do nº 1 do art. 639º se aplicar aos recursos em matéria de direito e aos de matéria de facto, para depois o nº 3 não se aplicar. Daí as diferentes expressões nos nº 1 e 2 do art. 640º.

Os ónus do nº 1 têm de constar das conclusões por serem estes que definem o objecto de recurso, portanto não pode haver imediata rejeição se as conclusões forem deficientes. Já o ónus da alínea a) do nº 2, não havendo necessidade de o colocar nas conclusões por não delimitar o

¹³ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 24/01/2019, Processo nº3113/17.6t8VCT.G1, Relatora: Eugénia Maria Moura Marinho da Cunha

objecto de recurso, caso haja incumprimento deste ónus, há lugar a imediata rejeição do recurso.

Por isto, defendemos que todos os ónus têm de ser cumpridos nas alegações. Mas apenas os do n.º 1 devem constar das conclusões. Logo, e aplicando-se o n.º 3 do art. 639.º, se as conclusões forem deficientes, em termos que o recorrente não especificou, de forma resumida os ónus do n.º 1 nas conclusões, deve ser convidado a aperfeiçoar as conclusões.

Caso contrário, se o incumprimento estiver nas alegações, há lugar a rejeição do recurso.

Ou seja, fundamentando a sua convicção na corrente dos Autores Aveiro Pereira e Miguel Teixeira de Sousa, considera esta Autora, entre outros, que a letra da lei indica a admissibilidade do Despacho de Convite ao Aperfeiçoamento das Conclusões quanto à impugnação da matéria de facto.

Para tanto, evidencia a mesma as diferenças literais previstas pelos art.640.º, n.ºs 1 e 2 (“sob pena de rejeição do recurso” vs “sob pena de imediata rejeição do recurso”), bem como parece enquadrar, como referimos acima, o incumprimento formal do art.640.º do CPC (quanto à indicação, nas conclusões, dos concretos pontos de facto impugnados) no conceito da deficiência das conclusões prevista pelo art.639.º, n.º3 do CPC.

Visão esta com a qual se concorda, perante tudo que tem vindo a ser exposto nesta dissertação.

Não obstante, consideramos ainda que tal possibilidade evidencia, ainda mais, a necessidade de constitucionalização do direito ao recurso em sede cível, pois que, apesar da argumentação que se acabou de produzir, decidiu o Tribunal Constitucional¹⁴ em 2021:

“Não julgar inconstitucional a interpretação extraída da conjugação das normas contidas nos artigos 639.º, n.º 3 e 640.º, n.º 1, do Código de Processo Civil no sentido de o incumprimento dos ónus de impugnação

¹⁴ Tribunal Constitucional, Decisão Sumária de 12/04/2021 Tribunal Constitucional, Processo n.º 256/2021, Relatora: Maria José Rangel de Mesquita

em matéria de facto determinar a rejeição do recurso, sem que seja dado ao recorrente a oportunidade de aperfeiçoar as conclusões do recurso; (...)”.

Assim, sem constitucionalização de tal direito ao recurso cível, verificar-se-á, inexoravelmente, a rejeição dos recursos de impugnação da matéria de facto, por aspectos formais e independentes da veracidade de tal impugnação.

Ou seja, e na senda do que tem vindo a ser dito, teremos sempre que a bondade do recurso não resulta do aspecto formal, admitindo-se impugnações da matéria de facto formalmente certas, mas substancialmente erradas, ao passo que outras, substantivamente fundadas mas formalmente erradas, não serão conhecidas pelos tribunais superiores.

Ademais, note-se que, os erros por banda dos mandatários podendo-se ocasionar em qualquer situação, não será de olvidar que os processos de valor elevado, cometidos a sociedades de advogados onde são vários aqueles que “fiscalizam” o recurso a ser apresentado, em detrimento dos pequenos escritórios em que os erros formais, devidos à carga de trabalho, podem passar mais facilmente despercebidos, indica um movimento da admissibilidade dos recursos para casos em que, mercê do aspecto financeiro, tais recursos poderão, de facto, ter uma vista dilatória, ao invés de recursos em processos de menor valor.

Pois que, perante o alegado estrangulamento dos tribunais superiores, uma análise estatística aos valores de causa dos processos poderia permitir compreender o peso dos recursos de avultados montantes, em detrimento dos recursos dos cidadãos da classe média, os quais, ao optarem porventura por advogados mais inexperientes, poderão incorrer no não conhecimento do recurso, apesar de eventualmente terem sido cometidos erros no julgamento da matéria de facto.

Sendo certa, contudo, a dimensão da tutela jurisdicional cível, ao contrário da sua vertente penal, tal como exposto pelos dados seguintes do Portal da Justiça cujo gráfico se reproduz de seguida:



Figura 3 – Processos

Entrados nos Tribunais Judiciais de 1ª Instância

Fonte: Estatísticas da Justiça

Porquanto, e de forma previsível, a criminalidade, em sede de número de processos tem vindo a diminuir¹⁵, conforme se discrimina de seguida.

De facto, em 2022, em sede Penal, deram entrada 77.013 processos, o que contrasta com os 149.465 que deram entrada em 2014, e os 202.750 processos que deram entrada em 2007. Sendo certo que este movimento de decréscimo revela-se com consistência ao longo dos anos, individualmente analisados, sendo mais evidente a queda do número de processos nos anos 2014/2015, o qual se encontra associado entrada em vigor da Lei de Organização Judiciária, e o seu reflexo na transferência inter-tribunais dos processos com fundamento na competência.

Assim abstraindo-nos do ano de 2014, e sem olvidar que nos anos 2010 poderá ter existido um fenómeno criminal decorrente da crise financeira que abalou a Europa (e o mundo).

O que contudo, não põe em causa a reflectida redução consistente do número de processos penais.

E quanto aos processos cíveis, temos que os mesmos são os que mais solicitam a área jurisdicional, devendo tal facto alicerçado na evolução para uma sociedade com menor criminalidade contra as pessoas, devendo aqui sublinhar que esta redução não se verifica no tipo de crime de violência doméstica, o qual tem vindo a aumentar, tal como

¹⁵ Em conformidade com os dados das Estatísticas da Justiça, disponível em WWW URL: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Movimento-de-processos-nos-tribunais-judiciais-de-1-instancia.aspx>

tem aumentado a criminalidade económica, conforme se extrai do gráfico constante do Relatório Anual de Segurança Interna – Ano 2022 seguinte:

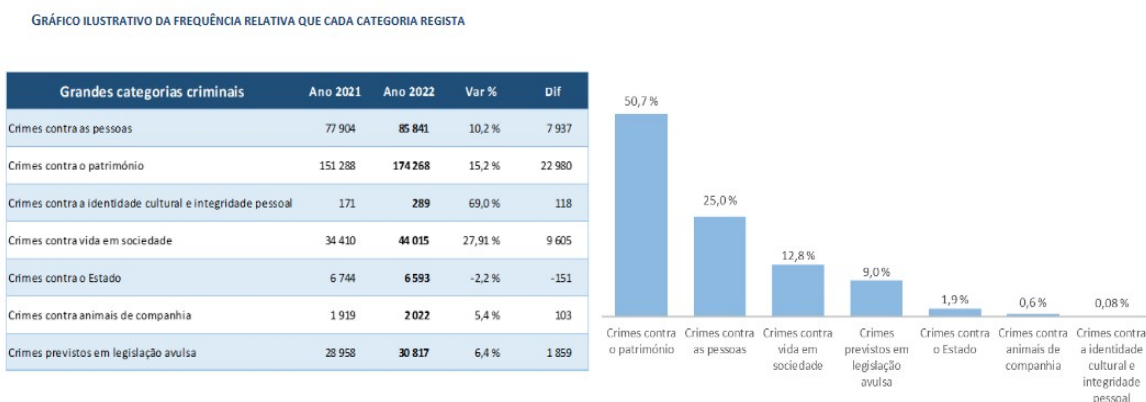


Figura 4 – Gráfico Ilustrativo da Frequência Relativa que cada categoria regista –

Fonte: Relatório Anual de Segurança Interna

Perante este arrazoado factual, não temos dúvidas que, na sociedade moderna, o património (quer em sede cível quer em sede penal) assume um destaque na solicitação dos tribunais de Primeira Instância Portugueses, o que demonstra uma alteração societária no sentido da prevalência do domínio patrimonial, em contraste com os primórdios do direito penal, naturalmente – por força da época vivida - orientados para os crimes contra as pessoas, crimes estes que, pela sua gravidade e severidade sancionatória, mereciam garantias constitucionais no acesso ao duplo grau de jurisdição.

Ora, alterado o quadro factual da nação portuguesa, modernamente orientada para o património – sem olvidar a muito relevante (que se deseja sempre reduzida, em termos de efeitos nocivos sociais) área penal – configura-se enquanto fundamento sólido para a constitucionalização do duplo de grau de jurisdição em sede cível, enquanto expressão do Direito de Propriedade Privada, na vertente patrimonial plasmada no art.62º da Constituição da República Portuguesa.

E assim, feita esta – breve - imersão no conflito doutrino-jurisprudencial existente quanto ao Despacho de Convite ao Aperfeiçoamento das Conclusões quanto à matéria de facto, e retratados os aspectos fundamentais do cumprimento dos ónus processuais em matéria cível, abordar-se-á a temática aplicável aos recursos em sede penal.

III. O ónus de impugnação da matéria de facto e de direito no recurso penal

Conforme se sublinhou de início, o direito a um duplo grau de jurisdição em matéria penal encontra consagração constitucional, através do aditamento efectuado ao diploma em 1997, nomeadamente ao art.32º, nº1 da CRP o qual passou a prever a expressão “*incluindo o recurso*”.

Assim sendo, e face a esta constitucionalização do direito ao recurso em processo penal, verificam-se diferenças substanciais entre as normas relativas aos ónus impugnatórios no foro cível e penal, mormente a inexistência de rejeição do recurso quanto à impugnação da matéria de facto, senão vejamos.

Dispõe o art.412º do Código de Processo Penal o seguinte:

Motivação do recurso e conclusões

1 - A motivação enuncia especificamente os fundamentos do recurso e termina pela formulação de conclusões, deduzidas por artigos, em que o recorrente resume as razões do pedido.

2 - Versando matéria de direito, as conclusões indicam ainda:

a) As normas jurídicas violadas;

b) O sentido em que, no entendimento do recorrente, o tribunal recorrido interpretou cada norma ou com que a aplicou e o sentido em que ela devia ter sido interpretada ou com que devia ter sido aplicada; e

c) Em caso de erro na determinação da norma aplicável, a norma jurídica que, no entendimento do recorrente, deve ser aplicada.

3 - Quando impugne a decisão proferida sobre matéria de facto, o recorrente deve especificar:

a) Os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados;

b) As concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida;

c) As provas que devem ser renovadas.

4 - Quando as provas tenham sido gravadas, as especificações previstas nas alíneas b) e c) do número anterior fazem-se por referência ao consignado na ata, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 364.º, devendo o recorrente indicar concretamente as passagens em que se funda a impugnação.

5 - Havendo recursos retidos, o recorrente especifica obrigatoriamente, nas conclusões, quais os que mantêm interesse.

6 - No caso previsto no n.º 4, o tribunal procede à audição ou visualização das passagens indicadas e de outras que considere relevantes para a descoberta da verdade e a boa decisão da causa.

Destarte, e conforme se referiu antes da apresentação da norma, facto é que o art.412º do Código de Processo Penal, em momento algum, refere a rejeição, imediata ou não, do recurso em caso de incumprimento dos ónus previstos, nomeadamente, nos nº2, 3, 4 e 5.

O que não surpreende, atenta aquela garantia constitucional que consagra o direito de recurso, o qual, por nenhum motivo outro que a Constituição, pode ser rejeitado ou não admitido.

Tanto é que o Tribunal Constitucional já se pronunciou, pelo menos três vezes, sobre a matéria da inconstitucionalidade no quadro da rejeição do recurso quando não sejam cumpridos os ónus vertidos no art.412º do Código de Processo Penal, nomeadamente no Acórdão¹⁶ do Tribunal Constitucional onde se decidiu:

¹⁶ Acórdão nº322/04 do Tribunal Constitucional, de 05/05/2004, Processo nº98/04, Relator: Conselheiro Gil Galvão

“julgar inconstitucional, por violação do artigo 32º, n.º 1, da Constituição, a norma constante dos n.ºs 3 e 4 do artigo 412º do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que a falta de indicação, nas conclusões da motivação do recurso em que o arguido impugne a decisão sobre a matéria de facto, das menções contidas nas alíneas a), b) e c) daquele n.º 3, pela forma prevista no referido n.º 4, tem como efeito o não conhecimento daquela matéria e a improcedência do recurso nessa parte, sem que ao recorrente seja facultada oportunidade de suprir tal deficiência;”

Tendo sido este entendimento confirmado pelos Acórdãos nº405/04, de 02/06/2004; e nº357/2006, de 08/06/2006, ambos desse mesmo Tribunal Constitucional.

Não obstante estes entendimentos constitucionais, certo é que alguns tribunais de relação apresentaram outras formulações jurídicas com o efeito prático semelhante à rejeição liminar do recurso.

A primeira, vertida no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, prende-se com o instituto da manifesta improcedência, a qual foi salientada da seguinte forma no Acórdão¹⁷ deste tribunal:

I – Não se encontrando delimitada a impugnação da matéria de facto, na motivação do recurso e respetivas conclusões, é manifesta a improcedência do recurso interposto sem que deva ser formulado convite a correção.

II – A manifesta improcedência do recurso conduz à sua rejeição, nos termos do disposto nos artigos 417º, n.º 6, alínea b) e 420º, n.º 1, alínea b), ambos do Código de Processo Penal.

III – E a esta conclusão não obsta o despacho de admissão do recurso em 1.ª Instância, que não vincula este Tribunal da Relação, conforme resulta do disposto no n.º 3 do artigo 414.º do Código de Processo Penal

¹⁷ Decisão Sumária do Tribunal da Relação de Évora, de 28/02/2012, Processo nº119/09.2GTABF.E1

Isto é, face ao incumprimento dos ónus de impugnação vertidos nos art.412º, nº2 e 3 do CPP, nomeadamente, esta Relação entendeu que estariam portanto preenchidos os pressupostos da manifesta improcedência do recurso, levando à sua rejeição nos termos do art.417º, nº6, a.b) e art.420º, nº1, al.a), ambos do Código de Processo Penal.

O que nos leva a ter que abordar o art.420º do Código de Processo Penal, o qual dispõe que:

1 - O recurso é rejeitado sempre que:

a) For manifesta a sua improcedência;

b) Se verifique causa que devia ter determinado a sua não admissão nos termos do n.º 2 do artigo 414.º; ou

c) O recorrente não apresente, complete ou esclareça as conclusões formuladas e esse vício afectar a totalidade do recurso, nos termos do n.º 3 do artigo 417.º

2 - Em caso de rejeição do recurso, a decisão limita-se a identificar o tribunal recorrido, o processo e os seus sujeitos e a especificar sumariamente os fundamentos da decisão.

3 - Se o recurso for rejeitado, o tribunal condena o recorrente, se não for o Ministério Público, ao pagamento de uma importância entre 3 UC e 10 UC.

Saliente-se contudo neste conspecto, que pelo Acórdão¹⁸ do Tribunal Constitucional, já foi julgada “*inconstitucional, por violação do artigo 32º, n.º 1, da Constituição, a norma constante dos artigos 412º, n.º 1, 414º, nº 2 e 420º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que a falta de conclusões da motivação do recurso conduz à rejeição liminar do recurso do arguido, sem que ao mesmo seja facultada a oportunidade de suprir tal deficiência; (...)*”

¹⁸ Acórdão do Tribunal Constitucional, Processo nº 532/2002 - 3ª Secção, Relatora: Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

Ora, a Jurisprudência, até 1997, era abundante no Supremo Tribunal de Justiça quanto à matéria da rejeição do recurso, nos termos do art.420º do CPP, por incumprimento dos ónus impugnatórios vertidos no art.412º do mesmo Código, sendo quase toda ela abonatória do não conhecimento do recurso de facto por incumprimento do ónus de impugnação.

Aqui será necessário relembrar um dos fundamentos da limitação do duplo grau de jurisdição, fundada na análise de que uma constitucionalização do duplo grau de jurisdição em sede cível, levaria a um potencial estrangulamento dos tribunais de apelação.

Reproduz-se a já atrás apresentada tabela relativa à duração média dos processos nos tribunais superiores. Ora, conforme se alcança da mesma, temos que a duração média dos processos começou o seu declínio após a entrada em vigor da Lei Constitucional de 1997 que impôs a garantia ao recurso em sede penal:

Ano	2003	2002	2001	2000	1999	1998	1997	1996	1995	1994	1993
Direito Civil	4	4	4	5	6	7	8	9	9	10	11
Direito Penal	5	5	4	4	5	5	6	7	6	6	5
Total	4	4	4	5	5	6	8	9	8	8	8

Figura 5 – Duração Média dos processos nos tribunais superiores

Fonte: Estatísticas da Justiça

Ora, e salvo erro, só a partir de 2002, face à Força Obrigatória Geral do Acórdão nº320/2002, de 7 de Outubro, do Tribunal Constitucional é que passou a ser reconhecida a inconstitucionalidade da rejeição liminar do recurso penal por incumprimento dos ónus impugnatórios previstos pelo art.412º do CPP, sem que haja sido previamente feito um convite ao aperfeiçoamento.

Ora, tendo em conta estas duas datas (1997) e (2002), temos que, a partir da primeira, a duração dos processos começou a diminuir, sendo certo que não se alcança alteração significativa em 2002 ou nos anos subsequentes.

Temos assim que a constitucionalização do direito ao recurso em matéria penal não veio criar o entupimento dos tribunais da relação, os quais até viram a duração média dos seus processos ser reduzida.

Desde logo a argumentação dos estrangulamentos nos tribunais deverão ser preenchidos com outros fundamentos que não a admissibilidade dos recursos, como são, por exemplo, os recursos humanos e informáticos do sistema judicial, bem como a sua organização (que prevê, no nosso entender, poucos Tribunais de Relação face aos demais Tribunais de Comarca).

Aliás, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Sr Juiz Conselheiro Henrique Araújo (8), sublinhou a inacção política, e a falta de meios dos Tribunais da Relação face à ampliação dos seus poderes emergentes da sindicância da matéria de facto, e eventual ampliação, nos termos do art.662º do Código de Processo Civil:

“Os Senhores Presidentes das Relações sabem bem como, juntamente com eles, me envolvi nesse processo, embora sem resultados até ao presente.

Continua, igualmente, a não existir qualquer serviço de assessoria aos Senhores Desembargadores.

A falta de estruturas de apoio ao trabalho dos Presidentes e dos Desembargadores estará seguramente na base do enorme descontentamento de quem trabalha na 2ª instância.

Descontentamento agravado por um regime de recursos que, quanto à impugnação da matéria de facto, representa um encargo demasiado pesado para os desembargadores, devido à forma ampla e generosa como permite questionar o decidido pela 1ª instância.”

Entendimento este perfilhado, por exemplo, pela Presidente (9) do Tribunal da Relação de Évora, que:

“Por outras palavras, o nosso limite máximo corresponde a apenas mais 4 desembargadores do que o limite mínimo das mencionadas relações. E

não são esses tribunais que estão dotados de um quadro excessivo. É a Relação de Évora que tem um quadro desfasado da realidade, que se repercute negativamente em todos quantos aqui exercem funções, pela excessiva carga processual que suportam ano após ano.”

Ora, não se menospreza, de todo e por ser tão evidente, a carga processual à qual os Meritíssimos Juizes Desembargadores estão sujeitos, por falta de meios.

Contudo, também não se concorda, de todo, que tal carga processual acabe por repercutir-se nos direitos de eminência constitucional dos cidadãos.

Pois que, na área penal, cível ou administrativa-fiscal, certo é que as decisões, quaisquer que sejam, têm elevado impacto na vida dos cidadãos, seja por restrição de DLG's previstos pelas matérias criminais; seja pelos efeitos directos pecuniários e acessórios que se sentem nos processos contra-ordenacionais de natureza administrativa ou fiscal; seja pelos efeitos directos na esfera jurídica dos actos administrativos; seja pelos efeitos directos patrimoniais e pessoais sentidos pelas decisões cíveis numa era moderna ligada a um certo consumismo patrimonial e padrão de vida europeu estabilizado.

Assim sendo, não se prescrua qualquer argumentação válida, quando sopesados os valores constitucionais dos Direitos, Liberdades e Garantias face à insuficiência (notória) de meios dos tribunais, ainda que por muito se simpatize com tal situação.

Aliás, e tal como na saúde, perfilha-se o entendimento que as restrições orçamentais ou vácuos legislativos nunca poderão afrontar com princípios que se prendem com a própria essência humana, constitucionalmente sustentados.

Ou seja, e resumindo, não se aceita que, em prol de uma ideia de justiça mais fluída (que na prática, tem vindo a verificar-se em sede penal já após a entrada em vigor da lei constitucional), se rejeitem, por via do cumprimento dos ónus de impugnação, recursos em que o duplo grau de jurisdição teria um efeito positivo, deixando passar outros que, apesar de manifestamente improcedentes, cumprem os ónus impugnatórios.

Este aparte encerrado quanto ao argumento do estrangulamento que fundamenta a rejeição dos recursos por incumprimento de ónus impugnatórios, e volvendo à matéria do ónus de impugnação em sede exclusivamente penal, referimos acima, portanto, o

art.420º do CPP, bem como a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da rejeição liminar do recurso que não cumpra os requisitos do art.412º, nº2 e 3 do CPP,

No entanto, e para além deste mecanismo da manifesta improcedência do recurso enquanto fundamento de rejeição liminar por incumprimento dos ónus impugnativos, a jurisprudência também tem entendido a distinção entre a revista alargada (art.410º do CPP) enquanto reexame da matéria de facto efectuado – porventura officiosamente – através da sindicância dos vícios da sentença; da revista ampla prevista pelo art.412º do Código de Processo Penal, conforme se vê de seguida, tendo sempre em mente a inconstitucionalidade da rejeição liminar do recurso penal sem prévio convite ao aperfeiçoamento do ónus previsto pelo art.412º do CPP.

Assim, o Acórdão¹⁹ do Tribunal da Relação de Évora parece apresentar essa distinção, nos termos seguintes:

*I - A impugnação da decisão da matéria de facto pode processar-se por uma de duas vias: através da arguição de vício de texto previsto no art. 410.º n.º 2 do CPP, dispositivo que consagra um sistema de reexame da matéria de facto por via do que se tem designado de **revista alargada**, ou através do **recurso amplo ou efectivo** em matéria de facto, previsto no art. 412.º, n.ºs 3, 4 e 6 do CPP.*

II - No primeiro caso, a discordância traduz-se na invocação de um vício da sentença ou acórdão e este recurso é considerado como sendo ainda em matéria de direito; no segundo, o recorrente terá de socorrer-se de provas examinadas em audiência, que deverá então especificar, cumprindo os ónus de impugnação previstos no art. 412.º, n.º 3 do CPP.

III - O incumprimento das formalidades impostas pelo art. 412.º, n.ºs 3 e 4, por omissão ou por deficiência, impossibilita e inviabiliza o conhecimento do recurso da matéria de facto pela via ampla, deteriorando a exequibilidade da sindicância da decisão de facto ao nível mais alargado.

¹⁹ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 09/01/2018 no processo nº31/14.3GBFTR.E1, Relatora: Ana Barata Brito

IV - Porém, do incumprimento das especificações, pelo recorrente, não resulta que a Relação fique desobrigada de sindicat a sentença ou acórdão na parte relativa à decisão da matéria de facto, devendo fazê-lo através da análise do seu texto, perscrutando se enfeimará de um eventual erro notório na apreciação da prova (ou de outro vício) que possa ter condicionado a demonstração dos factos que se encontram impugnados no recurso.

V - Os recursos da matéria de facto deficientemente interpostos são aproveitáveis como arguição de vício de sentença, mesmo que o recorrente não os refira expressamente, pois estes, a existirem, sempre seriam de conhecimento oficioso.

Porquanto, parece igualmente transparecer a ideia de limitação ao direito de recurso, uma vez que, face ao incumprimento do disposto no art.412º do CPP pelo Recorrente, entende este Acórdão, de 2018, que o reexame da matéria de facto também não será prejudicado por via da revista alargada efectuada ao abrigo do art.410º do CPP.

Entendimento este com o qual não se concorda, com dois fundamentos essenciais. O primeiro verifica-se pela restrição do âmbito do recurso de impugnação de facto, uma vez que o art.412º do CPP, tal como aliás refere o próprio Acórdão, prevê a sindicância de toda a matéria de facto (caso assim o Recorrente pretenda) sob alçada das alegações do Recurso, ao ponto que o art.410º do CPP apenas permite o reexame da matéria de facto quando este se verifique ser necessário perante o elemento textual da Sentença, ou seja, por força de vício de sentença.

Ora, neste âmbito do vício da sentença, sempre se dirá que o mesmo não contempla os erros de julgamento de facto, senão vejamos.

Dispõe o art.410º, nº2 do CPP que:

2 - Mesmo nos casos em que a lei restrinja a cognição do tribunal de recurso a matéria de direito, o recurso pode ter como fundamentos, desde que o vício resulte do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum:

- a) *A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada;*
- b) *A contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão;*
- c) *Erro notório na apreciação da prova.*

Ora, aludindo aos termos normativos, nomeadamente as questões da insuficiência para a decisão da matéria de facto e do erro notório, poderá ponderar-se sobre a existência de impugnação da matéria de facto, uma vez que parecem existir dois mecanismos complementares: o regime do art.410º, nº2 do CPP, isto é, o reexame dos factos no prisma exclusivo do julgador de apelação; o regime do art.412º do CPP, isto é, o reexame no prisma do Recorrente, que pode ser mais abrangente ou influir sobre outras provas – conhecendo melhor o processo.

No entanto, uma análise mais aprofundada revela uma discrepância significativa no alcance dos dois institutos, nomeadamente pela formulação de que os fundamentos de recurso elencados no art.410º do CPP devem resultar do elemento literal/racional de um homem médio da sentença, mas como evidencia o Autor Sérgio Gonçalves Poças (10):

Se é verdade que a existência de um ou mais vícios do artigo 410.º nos diz algo do errado da decisão da matéria de facto, o facto de se não se verificar nenhum daqueles vícios, como é evidente, não garante, de modo nenhum, que a matéria de facto haja sido bem julgada.

Aqui aportados, e voltando ao Acórdão do Tribunal da Relação de Évora a que se aludiu supra, verifica-se que a “revista alargada”, em bom rigor, é um reexame restrito à matéria de facto, reexame esse que repousa em dois elementos basilares:

- a) que os vícios emanem do próprio texto da sentença recorrida (ou seja, que a Sentença apresente o “caminho” do reexame de facto a ser feito pelo Tribunal da Relação), texto esse que deve demonstrar erros notórios (evidentes e alcançáveis pelo homem médio) ou insuficiências notórias (inexistência de prova decorrente da inexistência de discussão do próprio tema de facto);

b) que o julgador de Recurso compreenda efectivamente, e pesquise, toda a matéria de facto do processo que lhe é remetido para efeitos de reexame dessa matéria de facto.

O que, como bem se compreende, revela-se, na prática, de difícil realização, atendendo ao que os próprios juízes consideram de carga elevadíssima de trabalho.

Assim, se o julgador de recurso não for “orientado” pelo recorrente quanto aos erros de apreciação da matéria de facto, o mais plausível é que, de per si, não encontre fundamento de reapreciação dessa mesma matéria, pois que tal procedimento previsto pelo art.410º do CPP não envolve os casos em que a Sentença de Primeira Instância fundamentou, num prisma possível, tal apreciação da matéria de facto.

Ou seja, se o tribunal de Primeira Instância apresenta um raciocínio lógico, fundamentado na sua prudente convicção (mas errada), numa percepção que possa ser configurada como possível no caso em análise, então o Tribunal da Relação já não assumirá a responsabilidade, nos termos do art.410º do CPP, para reavaliar a matéria de facto numa percepção diferente.

Ademais, e em anotação àquele Acórdão do Tribunal da Relação de Évora citado, verifica-se que a “revista alargada”, como o nome o subentende, destina-se aos poderes cognitivos do Supremo Tribunal de Justiça (limitado, em teoria, à reapreciação de direito), para os casos de flagrante erros na apreciação de facto que impedem a correcta apreciação de direito.

Este entendimento alcança-se, aliás, do Acórdão²⁰ do Supremo Tribunal de Justiça, que resume exemplarmente a distinção dos dois institutos, ao decidir que:

I - O STJ, tirando os casos excepcionais previstos no art. 11.º, n.ºs 3, als. a) e b), e 4, a), do CPP, conhece apenas de direito, conforme dispõe o art. 434.º, do CPP.

II - É certo que esta última disposição ressalva o disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º do mesmo CPP. Contudo, e conforme jurisprudência há

²⁰ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 07/06/2017, no Processo nº516/13.9PKLRS.L1.S1, Relator: Maia Costa

muito uniforme essa ressalva destina-se a salvaguardar a possibilidade de o STJ apreciar oficiosamente os vícios do art. 410.º, n.º 2, quando tal se torne imperioso e indispensável para proferir a decisão de direito, e nunca a pedido das partes. O recurso para o STJ é pois um típico recurso de revista.

III - Note-se que o regime inicial do CPP era diferente. Na verdade, de acordo com a redação originária do art. 432.º, dos acórdãos finais do tribunal do júri e do tribunal coletivo recorria-se diretamente para o STJ, pelo que ficava prejudicado o recurso da matéria de facto. Para compensar essa limitação, o legislador instituiu o chamado “recurso de revista alargada”, que ampliava o âmbito do recurso de direito ao conhecimento dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP (art. 433.º, na versão originária).

IV - Com a reforma processual protagonizada pela Lei 58/98, de 25-8, o legislador eliminou o recurso direto para o STJ e instituiu um verdadeiro recurso em sede de matéria de facto (art. 412.º, n.º 3, do CPP), da competência exclusiva das Relações (citado art. 428.º do CPP), abrangendo tanto as decisões do tribunal singular, como as do júri e do tribunal coletivo.

V - Com este novo regime, desapareceu a referida “revista alargada”, agora amplamente compensada pela instituição do recurso em matéria de facto, deixando portanto de ser admissível a invocação dos vícios do art. 410.º, n.º 2, pelas partes, no recurso para o Supremo, sem prejuízo, repete-se, da possibilidade de conhecimento oficioso.

VI - Acontece porém que, no caso dos autos, estamos perante a invocação de erro notório na apreciação da prova não relativamente à decisão da 1.ª instância, mas quanto à decisão proferida na Relação. Esta situação é diferente: aqui há uma decisão nova (e de sentido oposto) quanto à matéria de facto, e é relativamente a esta que é alegado o erro notório.

VII - Por isso, seria de ponderar a admissibilidade da “revista alargada” quanto a esta decisão.

VIII - No entanto, o assistente não coloca verdadeiramente uma questão de “erro na apreciação da prova”. Efetivamente, esse vício é caracterizado por uma incompatibilidade evidente e manifesta entre o facto e a realidade, de tal forma que para o tribunal resulte, sem margem para dúvidas, que a prova foi mal apreciada.

IX - Acresce que o erro deve resultar do próprio texto da decisão, como se dispõe no corpo do n.º 2 do citado art. 410.º, e não da apreciação da prova recolhida. Ora, o que o assistente vem alegar no seu recurso é uma errada análise das provas, do seu valor e da sua credibilidade, por parte da Relação. O que ele contesta é o reexame das provas a que a Relação procedeu, o crédito que atribuiu a umas, em detrimento de outras.

X - Não assentou assim o recorrente no texto da decisão a invocação do erro notório, antes no processo de avaliação e ponderação das provas produzidas, pelo que o seu recurso se situa fora do âmbito dos vícios indicados no n.º 2 do art. 410.º, n.º 2, nomeadamente no de erro notório na apreciação da prova.

XI - O recurso do assistente redonda afinal numa impugnação da matéria de facto, que manifestamente escapa à competência do STJ. Consequentemente, o recurso é manifestamente improcedente, e como tal terá de ser rejeitado.

Ou seja, aquele entendimento do Tribunal da Relação de Évora, que leva a crer que, em caso de não apreciação da impugnação de facto por incumprimento dos ónus do art.412º do CPP, ainda assim, não limita o tribunal na reapreciação da matéria de facto, não tem correspondência nos termos da lei, configurando-se enquanto verdadeira limitação ao direito de recurso constitucionalmente plasmado.

E é certo que o Tribunal da Relação de Coimbra²¹ também considerou que o incumprimento dos ónus impostos pelo art.412º do CPP inviabilizou o conhecimento da impugnação da matéria de facto:

I - O recurso da matéria de facto ou, preferindo-se, a impugnação ampla da matéria de facto foi concebido como um remédio para sanar o que a lei tem por excepcional no julgamento feito pela 1.ª instância, o erro na definição do facto.

II - É precisamente por isso que a lei impõe ao recorrente, e apenas ao recorrente, a identificação precisa do erro [ou erros] que pretende corrigir pela via do recurso e a sua demonstração.

III - Não basta, porém, para a procedência da impugnação e, portanto, para a modificação da decisão de facto, que as provas especificadas pelo recorrente permitam uma decisão diversa da proferida pelo tribunal.

IV - Não tendo o arguido, na argumentação deduzida, feito a relação entre o conteúdo de cada meio de prova que especificou com cada facto que considera incorrectamente julgado, por forma a permitir ao tribunal de recurso aferir da bondade da pretensão, face ao sentido e alcance de cada meio de prova, impossibilitou o efectivo conhecimento da impugnação ampla da matéria de facto que deduziu.

Assim, tal como o Tribunal da Relação de Évora, considerou igualmente este tribunal que, não tendo havido cumprimento dos ónus impugnatórios, o recurso, ainda que não sendo rejeitado, também não teve tal impugnação efectivamente apreciada pelo Tribunal de recurso, o que, na prática, equivale à inexistência de recurso em sede de facto, a qual se entende ferir a garantia constitucional do art.32º, nº1 da Constituição da República Portuguesa.

Nestes termos, acreditamos que o convite ao aperfeiçoamento, em sede penal, e no que diz respeito ao cumprimento dos ónus impugnatórios previstos pelo art.412º, nº2 e 3 do

²¹ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 25/10/2017, Processo nº403/16.9GASEI.C1, Relator: Vasques Osório

Código de Processo Penal, deverá ser aplicado não só ao âmbito do convite de aperfeiçoamento de conclusões, bem como enquanto convite de aperfeiçoamento das alegações.

Poderá discordar-se no sentido da maior demora processual inicial, fundamento este que desde já se refuta, tendo em conta os prazos (art.411º do Código de Processo Penal) de apresentação de contra-alegações de recurso, o qual ainda que sejam apresentadas duas peças distintas, nunca permitirá um atraso que não se aceite enquanto justificável, atenta a relevância de um efectivo e real reexame da matéria de facto pelo tribunal de sindicância superior, só se alcançando o cabal cumprimento do art.32º, nº1 da CRP desta forma de tutela intransigente do direito de acesso a uma efectiva dupla jurisdição sobre os mesmos factos – o que não se coaduna com a admissibilidade inicial dos recursos que, a posteriori, não verão a matéria de facto efectivamente julgada em segunda instância, com fundamento na inviabilidade de decisão sobre a matéria de facto enquanto consequência do incumprimento dos ónus alegatórios do art.412º, nº2 e 3 do CPP.

Assim, tecidas estas considerações sobre a existência do efectivo duplo grau de jurisdição constitucionalmente plasmado quando em confronto com o incumprimento do ónus de impugnação da matéria de facto, abordemos de seguida os ónus impugnatórios em sede administrativa e fiscal.

IV. Os ónus impugnatórios em sede administrativa e Fiscal

IV.1 – Ónus impugnatórios nos recursos em processo contraordenacional administrativo

Aqui aportados neste trabalho iremos porquanto levantar algumas questões quanto aos ónus impugnatórios estabelecidos para algumas das diversas áreas do direito administrativo e fiscal, quer sob o prisma contraordenacional, quer sob o prisma dos actos administrativos e fiscais.

De facto, é certo que as contra-ordenações em matéria do trabalho e segurança social regem-se subsidiariamente pelo disposto no Código de Processo Penal (aplicável subsidiariamente ao processo contra-ordenacional destas áreas por força do art.60º da Lei nº107/2009, ex vi dos art.32º e 41º do Regime Geral das Contra-Ordenações), apesar da competência material destes processos ser dos tribunais de trabalho (art.34º desta mesma Lei), ao ponto que a competência para os demais autos contra-ordenacionais (excepto fiscais em sentido lato) é dos tribunais criminais (quer local, quer de pequena criminalidade).

Por sua vez, em matéria de urbanismo, já veio o Supremo Tribunal Administrativo, no Acórdão de Uniformização da Jurisprudência²², referir que:

«A partir de 1 de setembro de 2016 e para as ações executivas que vierem a ser instauradas em juízo desde aquela data, 'ex vi' dos arts. 04.º, n.º 1, als. l) e n), do ETAF, 157.º, n.º 5, do CPTA, 61.º e 89.º do DL n.º 433/82, de 27/10, 15.º, n.º 5, do DL n.º 214-G/2015, de 2/10, cabe à jurisdição administrativa a competência para a execução jurisdicional das decisões administrativas que, por violação de normas de direito administrativo em matéria de urbanismo, hajam aplicado coimas e tenham estas sido alvo ou não de impugnação.»

Ainda assim, e como ensina o Acórdão²³ do Tribunal Central Administrativo Sul quanto para efeitos da impugnação da matéria de facto que aqui interessa, verifica-se que, no âmbito contra-ordenacional decorrente do ilícito na área de urbanismo, são aplicáveis as disposições, quanto à impugnação da matéria de facto, dos art.410º e 412º do Código de Processo Penal:

É necessário sublinhar que o recorrente não põe em causa o julgamento da matéria de facto. Não densifica qualquer insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, nem erro notório na apreciação da prova

²² Acórdão de Uniformização da Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, de 07/05/2020, no Processo nº19/19.8BESNT-A, Relatora: Ana Paula Soares Leite Martins Portela

²³ Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 30/04/2020, Processo nº254/18.6BECTB, Relatora: Paula Pereira Gouveia

(cf. artigo 410º/2 do CPP). Logo não está em causa aplicar o artigo 426º do CPP.

Sublinha-se aqui que, nos termos do art.122º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, é subsidiariamente aplicável o disposto no Código de Procedimento Administrativo.

Não obstante, a jurisprudência tem vindo a aplicar as normas previstas pelo Regime Geral das Contra-Ordenações, por via do seu art.41º, para os processos de natureza contraordenacional em sede urbanística, enquanto procedimentos ínsitos no seu art.1º.

Aqui aportados, temos que, das disposições conjugadas da legislação avulsa e que remete para o Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social, por força dos estatuído no seu art.41º, são assim aplicáveis as disposições da lei de processo penal para efeitos, nomeadamente, dos ónus de impugnação da matéria de facto em sede recursiva.

E assim, por decorrência lógica, será aplicável aos processos contraordenacionais a garantia constitucional prevista pelo art.32º, nº1 da Constituição da República Portuguesa, no sentido que é garantido o direito ao recurso enquanto direito a uma decisão por via de Duplo Grau de Jurisdição.

Atente-se, contudo e aqui chegados, que no âmbito do Regime Geral das Contra-Ordenações, e por imposição do art.75º, nº1 do RGCO, o qual sublinha o argumento da menor intervenção judicial ao abrigo do RGCO, onde a entidade administrativa que instruiu o processo decide em tons de Primeira Instância, já sendo, portanto, os tribunais judiciais de Primeira Instância meros tribunais de recurso no âmbito destes processos, salvo se o contrário resultar da própria lei.

IV.2 – Dos ónus impugnatórios em sede administrativa

Aqui aportados, e ainda no que à área administrativa diz respeito, verifica-se que, excluído o instituto dos processos contraordenacionais ao qual se acabou de aludir, será porquanto aplicável aos ónus de impugnação de matéria de facto e de direito, o disposto

na lei de processo civil, aplicável por força do disposto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, senão vejamos.

Dispõe o art.1º do CPTA – Direito Aplicável, que “*O processo nos tribunais administrativos rege-se pela presente lei, pelo Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e, supletivamente, pelo disposto na lei de processo civil, com as necessárias adaptações.*”.

Assim sendo, e sem mais delongas, afirma-se porquanto que, no que diz respeito aos ónus impugnatórios – de facto ou de direito – serão aplicáveis as disposições dos art.639º e 640º do Código de Processo Civil, com todos os contornos acima explicitados, nomeadamente quanto à existência da figura de rejeição imediata do recurso por incumprimento daqueles ónus, a qual assenta na inexistência de garantia constitucional de direito ao duplo grau de jurisdição.

E assim se afirma igualmente – e erradamente, no nosso entender e com os fundamentos que abaixo se deixam – que não se encontra porquanto garantido constitucionalmente o direito ao recurso nestas duas áreas de direito.

Facto com o qual não podemos deixar de discordar, destarte evidenciando que as normas de direito administrativo emanam de um poder autoritário do Estado, em clara semelhança com a sua autoridade penal.

Logo, não deixaremos de sublinhar que tal poder autoritário do Estado reflecte-se enquanto imposição ao cidadão (com maior ou menor grau), a qual constitui, assim, uma limitação indirecta aos Direitos constitucionalmente reconhecidos.

Não poderemos igualmente olvidar, em sentido inverso, que a natureza autoritária do direito penal no que tange à privação de liberdade, elemento essencial plasmado nos Direitos, Liberdades e Garantias Constitucionais, é uma medida extrema, a qual, de per si e tão só, justifica o acesso ao Duplo Grau de Jurisdição.

No entanto, e retomando o referido quanto à área cível que se discutiu previamente, não poderemos igualmente olvidar, nesta matéria, a crescente relevância social da área administrativa, senão vejamos.

Refere, por exemplo, a Constituição da República Portuguesa, no art.65º, nº1, que *“Todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar.”*

Ora, a matéria habitacional, no contexto moderno da sociedade, mormente no que diz respeito à escassez habitacional, é fonte na introdução do trabalho da Autora Teresa Costa Pinto (11), quando refere:

“Uma parte significativa da população portuguesa é atormentada, quotidianamente, com problemas relacionados com a habitação. A falta de casas e as deficientes condições de habitabilidade ocupam lugar de relevo entre as causas próximas ou remotas dos inúmeros dramas familiares que os meios de comunicação social diariamente nos relatam.” - Fonseca Ferreira, Por uma Nova Política de Habitação, 1987, p. 15

Este excerto, datado de 1987, poderia facilmente ser escrito em 2020 sem perder o sentido e a relevância social.

De facto, há mais de duas décadas que se tem discutido o problema da habitação, sem contudo que se verifique qualquer alteração substancial aos direitos dos cidadãos, o que demonstra uma área de interesse extremamente sensível - qualificada pela Constituição da República Portuguesa enquanto de Direito Fundamental - para os efeitos do direito ao duplo grau de jurisdição.

De facto, a Autora Paola Mavropoulos Beekhuizen Villar (12) refere que:

“Primeiramente, é oportuno destacar que os direitos fundamentais são, em termos amplos, conceitos morais configurados no âmbito da filosofia política como posições que protegem as propriedades básicas dos indivíduos, que lhes permitem interatuar com liberdade e dignidade no meio social.”

Sem mais delongas perante esta verdade, temos assim que o direito habitacional, com consagração fundamental na Constituição da República Portuguesa, reflecte-se

enquanto elemento basilar da sociedade moderna, pese embora, se concorde, que o mesmo não atinge o nível de protecção de Direitos, Liberdades e Garantias.

O que não invalida a possibilidade de se aplicar a este ramo do direito a constitucionalização do direito de recurso, com o necessário alinhamento com a jurisprudência constitucional no sentido de não caber a rejeição liminar do recurso, por incumprimento dos ónus impugnatórios, sem previamente o tribunal ad quem exarar o Despacho de convite ao aperfeiçoamento das conclusões de facto e de direito, enquanto garantia a um efectivo duplo grau de jurisdição.

E neste sentido, não poderemos olvidar de mencionar a vertente estatística da duração média dos processos findos nos tribunais administrativos e fiscais superiores, pelo que se remete o quadro estatístico oriundo das Estatísticas da Justiça, o qual demonstra a maior delonga nos recursos jurisdicionais desde 2011, data a partir da qual os processos começaram a demorar mais tempo a serem decididos pelos Tribunais superiores, conforme se verifica de seguida:

Duração média		Ano																							
Tipo de espécie	Espécie	2022	2021	2020	2019	2018	2017	2016	2015	2014	2013	2012	2011	2010	2009	2008	2007	2006	2005	2004	2003	2002	2001		
	⊕ Execuições	15	4	8	9	30	36	38	31	12	16	16	9	13	14	10	14	12	21	14		
⊖ Ações especiais	Ação administrativa	14	27	23	17	28	18	19	11	11	7	11	9	11		
	Processos de impugnação	49	34	42	41	8	48	32	54	35	59	46	79	78	52	59	53	43	34	25	24	28	25		
	Outras ações especiais	4	5	63	..	18	..	
	Pronúncia reenvio prejudicial	15	12	2	
Ações especiais Total		28	29	29	26	24	27	23	25	16	13	30	56	52	52	59	53	43	34	25	24	28	25		
	⊕ Procedimentos cautelares	1	2	2	2	1	3	2	1	2	0	0	2	1	1	1	2	2	13	2	1	2	2		
Recursos Jurisdicionais	Revista	9	10	10	8	10	8	8	9	7	5	3	6	5		
	Revista per saltum	7	2	5	4	8	5	5	1	4	4	4	2	2		
	Uniformização/fixação jurisprudência	9	10	15	12	7	9	11	8	8	6	6	6	7		
	Outros recursos ou recursos n.e	22	23	22	19	14	13	15	16	15	13	13	9	7	8	8	9	11	9	11	9	10	10		
	Recursos jurisdicionais de acórdãos dos TCA em 1ª	3	14	1	20	..	15	3	5	8	10	8	3	3		
Recursos Jurisdicionais Total		21	22	21	18	14	13	15	16	14	13	13	9	7	8	8	9	11	9	11	9	10	10		
	⊕ Outros	7	9	9	7	6	6	6	7	6	6	5	5	4	5	5	6	7	6	9	8	8	9		
Total Geral		21	21	21	18	13	13	15	16	14	12	12	10	9	9	11	13	16	13	14	11	13	13		

Figura 6 – Duração média dos processos nos tribunais superiores administrativos e fiscais

Fonte: Estatísticas da Justiça

Porquanto, em bom rigor, verifica-se, nesta área do direito administrativo e fiscal, que os processos, a partir da entrada em vigor dos maiores deveres de reapreciação da matéria de facto estabelecidos pelo Novo Código de Processo Civil (2013), para o qual remete o Código de Processo nos Tribunais Administrativos no art.1º, começaram a ter uma duração maior que a observada antes do ano de 2013.

E assim, nesta área em específico, poderia ponderar-se a validade da argumentação aduzida para os tribunais superiores judiciais, quanto ao eventual estrangulamento decorrente de um menor rigor na permissão legal do duplo grau de justiça.

Consideramos contudo, que tal premissa pode ser sustentada, apenas e tão só, pelo número de magistrados ao serviço dos Tribunais Administrativos e Fiscais, tanto numa perspectiva geral (das 3 instâncias hierárquicas) como numa perspectiva restrita (apenas tribunais administrativos e fiscais superiores).

De facto, e em conformidade com os dados estatísticos da justiça, a discrepância dos recursos humanos ao dispor dos tribunais administrativos e fiscais é evidente, assistindo-se, ademais, na organização judiciária uma diferença geral de extrema relevância: existem apenas 2 Tribunais de Apelação (Tribunal Central Administrativo Ssul e Tribunal Central Administrativo Norte) em sede administrativa e fiscal, face aos 5 tribunais de apelação da jurisdição judicial (Tribunais da Relação de Coimbra, Évora, Guimarães, Lisboa e Porto).

E para efeitos observacionais de tais discrepâncias, remete-se o quadro-resumo que segue:

Carreira/categoria/sexo	Magistrados			
	Judiciais		Do Ministério Público	
	Sexo		Sexo	
Tribunais	Masculino	Feminino	Masculino	Feminino
TOTAL GERAL	739	1 317	503	1 013
TRIBUNAIS JUDICIAIS SUPERIORES	235	221	52	23
TRIBUNAIS JUDICIAIS DE 1.ª INSTÂNCIA	388	884	406	937
TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS SUPERIORES	36	46	16	12
TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS DE 1.ª INSTÂNCIA	71	162	25	41
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL	9	4	4	..

Figura 7 - Pessoal ao serviço nos tribunais a 31 de dezembro, segundo o sexo e a carreira/categoria, por tipo de tribunal

Fonte: Estatísticas da Justiça

Assim, conforme se vê, o total dos magistrados judiciais ao serviço dos tribunais superiores administrativos e fiscais é de 82, ao passo que nos tribunais superiores judiciais, o número de magistrados é de 456. Isto é, cerca de 5 vezes mais magistrados na vertente judicial do que na vertente administrativa e fiscal.

Logo, evidencia-se que o aumento da duração dos processos nos tribunais superiores administrativos e fiscais deve-se, não ao estrangulamento dos tribunais de per si, mas sim a uma crónica falta de recursos humanos nestes tribunais, a qual, conforme se sublinhou anteriormente quanto à constitucionalização do direito de recurso em sede cível, não pode afectar direitos fundamentais dos cidadãos, por uma mera questão orçamental.

Trata-se pois aqui de um ponto fundamental da presente dissertação, a qual não se querendo desviar do assunto preponderante, não pode deixar de evidenciar que a falta de recursos parece, de facto, ser o único entrave à constitucionalização do direito ao duplo grau de jurisdição, numa sociedade moderna fortemente inquinada para a resolução judicial dos litígios particulares e sociais, os quais, por falta de recursos, acabam por ser subtraídos a uma garantia que se julga essencial: o reexame da causa submetida à tutela judicial pelos cidadãos.

Neste sentido, as Autoras Conceição Gomes e Paula Fernando (13) já se pronunciaram, na vertente da justiça administrativa e fiscal, propondo a seguinte solução:

O modelo de competências repartidas entre o poder político e o poder judicial, no âmbito da administração e gestão dos tribunais, também se aplica à jurisdição administrativa e fiscal. A discussão sobre esta questão ganhou centralidade, no debate social e político, com a reforma do mapa judiciário. São múltiplas as vertentes desse debate. Na parte I do relatório enunciámos algumas que consideramos mais relevantes no caso desta jurisdição.

Essa repartição de competências de administração e gestão dos tribunais entre o poder judicial e o poder executivo tem necessariamente impacto na definição, preparação e execução das reformas da justiça.

Recomendamos a criação de uma estrutura mista – composta por

OS ÓNUS DE IMPUGNAÇÃO EM SEDE DE RECURSO E O CONVITE AO APERFEIÇOAMENTO

representantes ao alto nível do poder judicial e do poder executivo, isto é, com competências reais para influenciar a tomada de decisões – de coordenação e acompanhamento das reformas. Essa estrutura, que poderia agregar, para determinadas reformas, representantes de outras organizações externas ao poder judicial, cujo desempenho seja relevante para a eficiência da reforma em causa, como, por exemplo, no caso da justiça fiscal, de representantes da Autoridade Tributária e da Segurança Social, não exclui, naturalmente, quer o acompanhamento interno das estruturas do poder político e do poder judicial, quer, sobretudo para reformas mais estruturantes, a avaliação externa.

Visão esta, no que diz respeito à criação de uma estrutura mista com competência para a Administração da Justiça com a qual se concorda, sem se olvidar contudo, a qual faz juz à efectiva separação de poderes, que se complementam na definição das estratégias orçamentais de administração da Justiça, sem contudo olvidar a premissa constitucional prevista pelo art.202º da CRP, o qual define que os “tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.”.

Aqui aportados, e novamente no que diz respeito especial aos processos administrativos e fiscais, não poderá também olvidar-se uma certa tendência das instituições públicas promotoras dos procedimentos administrativos e fiscais escudarem-se na sua interpretação da lei (em sentido lato), cabendo, cada vez mais, aos cidadãos evidenciar a sua posição em sede judicial, face à menor abertura das instituições em modificar as suas decisões (apesar das alterações legais aos recursos hierárquicos e gratuitos em 2015, que viram a sua importância elevada aquando a reforma do Código de Procedimento Administrativo).

Assim sendo tecidas estas considerações sobre as raízes estruturais da argumentação tendente à indefinição constitucional do direito ao duplo grau de jurisdição em matéria administrativa, com consequência na relevância dos ónus impugnatórios, enveredamos porquanto para a análise da impugnação de facto e de direito na vertente da lei fiscal.

IV.3 – Os ónus de impugnação de facto e de direito na vertente do direito fiscal

Portanto, dispõe o art.281º do Código de Procedimento e Processo Tributário que aos recursos aplicam-se as regras previstas pela lei processual civil (CPC), salvo as especificidades previstas em tal CPPT.

Sendo que, para os efeitos formais do recurso (enquanto fundamento de incumprimento do ónus na parte das conclusões) refere o art.282º, nº2 do CPPT que “*O recurso é interposto mediante requerimento dirigido ao tribunal que proferiu a decisão, que inclui ou junta a respetiva alegação e no qual são enunciados os vícios imputados à decisão e formuladas conclusões.*”

Pelo que, sem surpresa, veio já o Tribunal Central Administrativo Norte²⁴ decidir que:

III. Não cumpre a Recorrente o ónus de impugnação da decisão da matéria de facto imposto pela al. b), do nº1, do art. 640º, do CPC (especificada, indicação dos concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida), quando se limita a impugnar factos em bloco, sem especificação concreta das provas, ponto por ponto, transcrevendo a prova testemunhal produzida em jeito de ilacções e colocando em causa a razão de ciência das testemunhas. As referidas faltas de indicação especificada dos meios probatórios e de análise crítica das provas, têm como consequência a rejeição do recurso, nessa parte.

Ora, conforme vimos, em sede administrativa, o processo contra-ordenacional rege-se pelas disposições da lei de processo penal, pelo que, por via indirecta, serão aplicáveis os preceitos constitucionais do direito ao duplo grau de jurisdição.

No entanto, em matéria fiscal são competentes os tribunais administrativos e fiscais (ao ponto que as contra-ordenações são julgadas em sede judicial penal – Juízos Locais e de Pequena Criminalidade – ou de Juízos de Trabalho) e ainda que estejam em causa coimas, sendo aplicáveis as disposições dos art.639º e 640º do CPC, no que diz respeito

²⁴ Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 13/01/2022, Processo nº00689/09.5BEBRG, Relatora: Irene Isabel Gomes das Neves

à impugnação da matéria de facto e de direito (e portanto processos essencialmente contra-ordenacionais, quando se alude à sua génese: o incumprimento de uma norma de direito público cuja sanção se encontra legalmente prevista).

Ora, perante este início definidor dos traços gerais dos regimes jurídicos aplicáveis, não poderemos de evidenciar certos aspectos que julgamentos constituir premissas que deverão ser equacionáveis em sede de processos tributários.

Destarte, e de forma a garantir uma harmonia dos regimes supletivos, temos que, das decisões de aplicação de coima de natureza fiscal (excluindo-se aqui os crimes fiscais), deveria caber impugnação (recurso) para os tribunais judiciais, e já não para os tribunais administrativos e fiscais, atentos os meios humanos alocados aos dois subsistemas de administração da justiça.

Isto é, face ao estrangulamento evidente dos tribunais administrativos e fiscais, nas suas várias fases hierárquicas, considera-se que o julgamento dos casos atinentes a normas contra-ordenacionais de natureza fiscal deveria caber aos tribunais judiciais penais de primeira instância, tendo, também como fundamento a natureza sancionatória.

Ou seja, se se admite que o direito sancionatório é vulgarmente conhecido enquanto direito penal secundário, não nos parece fazer sentido serem competentes os tribunais administrativos e fiscais., numa perspectiva lógica, que as sanções desta natureza, por afectarem directamente a esfera jurídica dos particulares, tendo em conta a génese autoritária ancorada no poder penal do Estado (pois que a coima é uma verdadeira pena).

Aliás tal entendimento sobre o Direito Sancionatório Público transparece, de certa forma, no trabalho do Autor Miguel Prata Roque (14) quando refere que:

*Na prática, esta opção de distribuição de jurisdição, em matéria contra-ordenacional, tem assentado em três ordens de razões: i) escassez e falta de disseminação territorial dos tribunais administrativos; ii) maior grau de especialização sobre as matérias substantivas que enformam a situação sancionatória, pelos tribunais judiciais; iii) **cultura mais garantística dos tribunais criminais e tradição jurisprudencial de***

ponderação acerca dos direitos fundamentais em processos sancionatórios de natureza penal

Ora, este último segmento, que enferma o argumento da constitucionalidade das garantias do processo penal, quando aplicado ao direito contra-ordenacional, não deixa de ser igualmente aplicável às contra-ordenações de natureza fiscal. Bem como sublinha igualmente este autor a falta de meios judiciais dos tribunais administrativos e fiscais, mormente a sua “escassez e disseminação territorial”.

Porquanto concorda-se com o Autor no que tange a que deveriam os tribunais administrativos e fiscais ser competentes em razão da matéria, mas apenas na visão (talvez utópica) de maiores recursos dos tribunais administrativos e fiscais, sem olvidar uma fundamental alteração à lei constitucional que reconheça expressamente a garantia do duplo grau de jurisdição para esta matéria, sem a qual os direitos dos cidadãos, face ao poder sancionatório, podem ficar eventualmente comprometidos na conjugação de um mau julgamento de primeira instância alicerçado ao eventual incumprimento dos ónus impugnatórios.

E assim, temos que, face aos pressupostos actuais da tutela jurisdicional, ao invés do preconizado, deverão ser os tribunais penais também competentes para julgar as coimas associadas a contra-ordenações fiscais, ainda que seja a tutela administrativa e fiscal a mais competente para decidir da (in)existência da contra-ordenação.

Ou seja, perante um procedimento tributário, com decisão final, deverão ser os tribunais administrativos e fiscais competentes para conhecer das impugnações atinentes a tais procedimentos, sem prejuízo de caber aos tribunais penais a decisão sobre as coimas eventualmente decorrentes de tal incumprimento.

Poderá argumentar-se, contra esta ideia, o envolvimento de maiores recursos, isto é, a divisão do processo fiscal em duas partes: a decisão administrativo-fiscal; e a decisão contra-ordenacional.

No entanto, tendo em conta o decréscimo da actividade jurisdicional penal (cerca de 77.000 novos processos em 2022, que contrastam com os quais 200.000 do início do século), confrontando com o aumento da actividade jurisdicional administrativa, então

podemos com segurança ponderar que os meios judiciais penais poderiam ser materialmente competentes para conhecer de toda a actividade contra-ordenacional, pese embora os diferendos sobre o procedimento que fundamenta a coima seja tramitado nos tribunais especializados nas respectivas matérias (administrativos, fiscais, e de trabalho).

Só assim, efectivamente e em sede de direito sancionatório, se alcançaria a garantia efectiva de duplo grau de jurisdição constitucionalmente prevista, impedindo-se que por questões meramente formais, sem convites de aperfeiçoamento, seja possível rejeitar liminarmente um recurso que, em abstracto, teria fundamentos de procedência.

Já que não se poderá olvidar, nesta temática sancionatória, que as penas privativas de liberdade podem ser convertidas em penas de multa, com previsão expressa da lei, e que, neste sentido, pese embora o carácter penal da multa/injunção/pena e o carácter administrativo da coima/contra-ordenação, ambas acabam por ter o mesmo exacto efeito na esfera jurídica do cidadão (sem contudo, olvidarmos a questão relevante do registo criminal).

Pois que acreditamos que o mau julgamento de um caso será sempre a situação de uma pessoa que viu a sua esfera jurídica patrimonial afectada, seja no âmbito das contra-ordenações mas também das coimas enquanto substituições de penas privativas de liberdade.

Tal como também não deveriam ser aplicáveis as normas de foro processual civil a estes casos de decisões sancionatórias oriundas da Autoridade Fiscal, outrossim devendo-se aplicar subsidiariamente as disposições do foro penal, tal como sucede nos ramos, por exemplo, da Autoridade Rodoviária (Tribunal Penal), Contra-ordenações municipais, etc...

E assim, sustenta-se, novamente, a necessária constitucionalização do direito ao duplo grau de jurisdição para as áreas cível e administrativo-fiscal, urgindo uma alteração ao CPPT que provoque a aplicabilidade subsidiária do direito penal aos processos contra-ordenacionais fiscais, em substituição da aplicação subsidiária do direito e princípios do direito processual civil.

Só assim se alcançando uma justiça que não rejeite por mera questão formal, e enquanto decorrência de falta de meios do sistema judicial, processos que podem significar muito para os cidadãos: seja ao nível do direito fiscal, administrativo ou cível.

V – Conclusões

Aqui chegados, concluimos por alguns dos tópicos sobre os quais incidiram o presente trabalho, aportando na nossa convicção pessoal quanto à matéria aqui analisada.

Conforme evidenciámos anteriormente, não olvidaremos a tremenda pressão que se faz sentir sobre os recursos humanos do sistema judicial, os quais ficam sujeitos, por força das delimitações orçamentais, a uma carga de trabalho que o sistema judicial considera demasiado elevada, sendo certo que, no nosso entender, tal sobrecarga parece, por decorrência lógica e natural, reflectir-se no grau de selectividade dos recursos com fundamento no cumprimento dos ónus impugnatórios.

Não concordamos contudo, que as restrições em sede de recursos humanos por força dos limites orçamentais possam ser razão ou sequer fundamento para um direito ao efectivo duplo grau de jurisdição que nos parece dever ser constitucionalmente reconhecido para a área cível (excluindo-se, aqui, objectivamente os processos de jurisdição voluntária, atenta a sua própria natureza; bem como subjectivamente, todos e quaisquer recursos apresentados por sociedades comerciais, independentemente da sua forma, uma vez que as mesmas não gozam de direitos constitucionais, devido à sua natureza não-humana).

Dito isto, temos que a constitucionalização do direito ao duplo grau de jurisdição em matéria penal, a qual impede a rejeição liminar do recurso por incumprimento dos ónus de impugnação da matéria de facto (nos termos do art.412º do Código de Processo Penal), deveria encontrar espelho constitucional com outras áreas de direito, nomeadamente no âmbito dos direitos cíveis constitucionalmente reconhecidos; bem

como nas áreas administrativa (excepto contra-ordenações) e fiscal (na sua integralidade).

De facto, e retomando porquanto a argumentação aduzida nesta dissertação, temos que a área cível encontra-se num fase de maior consciência colectiva, é certo que a duração média dos processo cíveis tem vindo a descer, situando-se em 25 meses em 2007 e 10 meses em 2020 o que demonstra uma maior celeridade processual. Na realidade, se observarmos os dados oficiais da justiça, os mesmos denotam um decréscimo de novos processos judiciais cíveis.

Assim sendo, não poderemos concordar com Ana Luísa de Passos Martins da Silva Geraldes (6) quando esta referia, em 2012, e numa linha bastante próxima do discurso de tomada de posse da Presidente do Tribunal da Relação de Évora (9), no sentido por elas exposto que um maior facilitismo no cumprimento dos ónus impugnatórios em sede recursiva levaria a um maior estrangulamento e efeito dilatório na conclusão dos processos, por várias ordens de razão que se deixaram anteriormente expostas, mas cujas principais se reproduzem.

Destarte, o cumprimento dos ónus impugnatórios não se interliga com a razoabilidade dos fundamentos de recurso, nem se liga com a sua dilação. Isto é, se é verdade que o recurso não se pode traduzir numa manifestação de inconformismo generalizado propício à dilação dos processos judiciais, por outro lado não podemos concordar que o mero cumprimento dos ónus impugnatórios possa ser o fundamento da maior razoabilidade dos recursos apresentados a apreciação. Nem se poderá concordar com a ideia de que a não-constitucionalização do direito ao recurso leva a uma maior celeridade da conclusão dos processos: a maioria dos mandatários cumpre de forma mais ou menos certa, com os ónus de impugnação, pelo que a sua alteração constitucional terá reflexo nos casos em que, por erro, não existiu um incorrecto cumprimento dos ónus impugnatórios.

De facto e conforme se deixou dito, temos num primeiro momento que o erro humano é transversal, tanto podendo ocorrer aos magistrados como aos mandatários judiciais, sendo certo que para os primeiros existirá a possibilidade de recurso da decisão, mas quanto aos segundos, temos que o erro no cumprimento dos ónus impugnatórios será

um erro fatal e impossível de ser ultrapassado, deixando porquanto o cidadão, perante uma questão formal, desprotegido de ver uma decisão que o afecta ser reapreciada.

Por outro lado, e conforme se referiu, os processos de maior dimensão são geralmente confiados a equipas multidisciplinares de sociedades de advogados, os quais terão “mais olhos” a verificar o cumprimento dos ónus probatórios, o que não significa um paralelismo evidente com a bondade do recurso. Ou seja, mandatários judiciais em prática isolada, ou pequenos escritórios, estarão mais vulneráveis ao erro no cumprimento dos ónus impugnatórios, não lhes sendo contudo conferido o direito ao erro.

E neste quadro, intervém o convite ao aperfeiçoamento, o qual consideramos ser, de factum, o melhor mecanismo de direito efectivo ao duplo grau de jurisdição, desde que constitucionalmente reconhecido, senão vejamos.

Conforme se referiu, com a alteração à Lei Constitucional de 1997, passou a constar expressamente da Constituição da República Portuguesa a garantia de um duplo grau de jurisdição em matéria penal, nos termos do art.32º, nº1 daquela Lei Fundamental.

Previamente, vinha sendo considerado que o direito ao recurso em matéria penal era garantido pelo art.32º, nº2 da CRP, tal como nos demonstra o Supremo Tribunal de Justiça, no Acórdão elaborado nos autos do Processo nºJSTJ00022017, e datado de 02/09/1994, o qual considerava ser o direito de recurso indirectamente presente na CRP – mas não de forma obrigatória – através do art.32º, nº2 da CRP, isto é, mediante a consagração constitucional dos tribunais de recurso.

O que não impedia, todavia, a rejeição liminar do recurso com fundamento no incumprimento dos ónus impugnatórios, mormente quanto à matéria de facto, sendo vária a jurisprudência neste sentido, da qual se destaca o seguinte Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça²⁵.

Assim sendo, temos que só a partir da constitucionalização do direito ao recurso em matéria penal se ultrapassou o conflito dos interesses jurisdicionais e dos interesses constitucionais, através da alteração do art.32º, nº1 da CRP pela Lei de Revisão

²⁵ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13/11/1996, Processo nº1046/96, Relator: Pires Salpico

Constitucional de 1997, e do Acórdão do Tribunal Constitucional no Processo n.º 532/2002, sendo contudo de realçar que, ainda hoje (vide Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 685/2020, de 26 de novembro), este tema é submetido à apreciação do Tribunal Constitucional, apesar dos vários Acórdãos no mesmo sentido desde 2002.

Assim sendo, temos que, efectivamente, a garantia constitucional veio impor o convite ao aperfeiçoamento das conclusões previamente à rejeição liminar dos recursos em matéria penal, o que não envolve, erradamente no nosso entender, um convite ao aperfeiçoamento das alegações, pois que só mediante este duplo convite se confirmaria a garantia constitucional a que se acabou de aludir.

Portanto, e perante o exposto, não se vislumbra fundamento bastante no possível estrangulamento dos tribunais de segunda instância, derivante da maior carga processual, quando se observam, simultaneamente, um decréscimo de novos processos na área cível, e uma redução drástica (desde o início do século) do número de processos na área penal.

Apesar disto os processos jurisdicionais são, em larga maioria, do foro cível, o que leva, sem dúvida, à necessidade actual de constitucionalização do direito ao recurso nas áreas cíveis, administrativa e fiscal.

Neste particular, e traçadas as motivações quanto à área cível e penal, teremos necessariamente que evidenciar a necessidade de garantia constitucional do duplo grau de jurisdição na área administrativa e fiscal, com especial foco nesta última.

Isto é, e em conformidade com o referido neste trabalho, evidenciou-se que, na área temática dos processos de contra-ordenação, são aplicáveis, por via do Regime Geral das Contraordenações, os preceitos penais, e indirectamente, a garantia prevista pelo art.32º, n.º1 da CRP, sendo certo que a maioria dos processos de contra-ordenação tramita-se nos tribunais judiciais penais.

Enquanto excepções de relevo a esta última afirmação, não descuraremos o facto dos processos de contra-ordenação da Segurança Social serem da competência material dos tribunais do trabalho (Lei 107/2009), o que não impede, contudo, a aplicação dos preceitos penais a título supletivo.

No entanto, tal já não se verifica, notoriamente, na área das contra-ordenações fiscais, sendo aplicável aí, a título subsidiário, o disposto na lei processual cível, com a falta de garantia constitucional que tal acarreta.

Ou seja, sendo a área fiscal uma manifestação da autoridade do Estado, com repercussões na esfera – patrimonial – dos cidadãos (renovando-se a diferenciação necessária entre cidadão e particular, na acepção de que as sociedades, independentemente da sua forma, não gozam de tutela constitucional semelhante aos humanos), então tal poder sancionatório em sede fiscal – enquanto direito penal secundário – área na qual as coimas são deveras pesadas, e de um certo modo, numa linha racional análoga às multas em processo penal, temos que deveria igualmente, no nosso entender, ser objecto de constitucionalização o direito ao duplo grau de jurisdição, defendendo-se, neste aspecto e pelo menos, que os processos de aplicação da coima de índole fiscal passem igualmente sob tutela dos tribunais judiciais, em concreta semelhança com os processos contra-ordenacionais.

O que nos leva, portanto, à fase anterior do processo contra-ordenacional, isto é, o procedimento administrativo ou fiscal de determinação da violação de norma de direito substantivo nestas áreas. E neste quadro, em semelhança com o direito cível, temos que a constitucionalização do direito ao Recurso tornou-se uma necessidade, atendendo nomeadamente ao facto que, em tais procedimentos administrativo-fiscais, o órgão investigador é o mesmo que o órgão decisor, conforme refere Miguel Prata Roque (14), sendo os tribunais judiciais de 1ª Instância, nesta área, tribunais de recurso (art.75º, nº1 do RGCO).

Tudo ponderado, somos porquanto a favor de uma alteração constitucional, com fundamento nas alterações sociais modernas, as quais ditam que, face ao peso da criminalidade na sociedade actual, preenchendo-se por esta via a “*função primordial*” da Constituição da República Portuguesa a que alude Joana Figueiredo Góis Cosme de Oliveira (15), aquela leva à “*necessária adaptação do texto constitucional à realidade vigente, isto é, às transformações políticas, económicas, sociais e culturais que, naturalmente, se vivenciam numa determinada comunidade política.*”

E enquanto nota final, apoiando-nos na argumentação dada pela doutrina oposta à constitucionalização do direito de recurso, nomeadamente no que diz respeito à falta de meios jurisdicionais e eventuais estrangulamentos dos tribunais superiores, diremos que, com a maior carga de trabalho advém a maior propensão ao erro²⁶.

Porquanto, na área da ciência do direito na perspectiva jurisdicional, maior o erro, maior a consequência intrínseca na vida dos cidadãos e na robustez das decisões judiciais, as quais deveriam sempre ser sindicáveis pelos tribunais superiores, em clara analogia com o princípio científico do Peer-Review, sob alçada de uma constitucionalização generalizada deste direito (embora, como vimos envolvendo excepções objectivas e subjectivas).

²⁶ Denice Lusa e Eduardo Concepción Batiz in *“Fatores que influenciam na ocorrência de erros humanos e avaliação da carga mental em equipas de projetos na indústria metal mecânica”*, na Conferência ABERGO, 2021, acessível em WWW URL: https://www.researchgate.net/publication/359175842_Fatores_que_influenciam_na_ocorrencia_d_e_erros_humanos_e_avaliacao_da_carga_mental_em equipas_de_projetos_na_industria_metal_mecanica]

Lista Bibliográfica:

- (1) **Mafalda Sofia Contente Fernandes** “*Os Problemas sobre a Admissibilidade Constitucional da Arbitragem Necessária*”, Tese de Mestrado em Direito e Prática Jurídica, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2019 Pág.99, disponível em WWW: <URL: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/49964/1/ulfd0149090_tese.pdf
- (2) **Vital Moreira e Catarina Sarmiento e Castro**, in “*A justiça administrativa em Portugal (1974-1999) - Relatório de um projecto de investigação*”, Observatório Permanente da Justiça Portuguesa - Centro de Estudos Sociais, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2001, pág.41 [acessível em WWW: <URL: <https://opj.ces.uc.pt/wp-content/uploads/pdf/2.pdf>]
- (3) **Paulo Sérgio Pinto de Albuquerque**, in “*O Duplo Grau de Jurisdição no Processo Penal Português. Os Fundamentos Dogmáticos do Novo Paradigma Judiciário*”, Tese de Doutoramento em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, pág.11 [acessível em WWW: <URL: <https://repositorio.ucp.pt>]
- (4) **Roberto Patrus, Douglas Cabral Dantas e Helena Belintani Shigaki**, in “*Pesquisar é preciso. Publicar não é preciso: história e controvérsias sobre a avaliação por pares*”, Artigo, Avaliação: Revista de Avaliação da Educação Superior (Campinas), 2016, Cap.2 [acessível em WWW: <URL: <https://www.scielo.br/j/aval/a/wq5zQVstkWVR4WVZCNpjknH/?lang=pt#>];
- (5) **António Cesar da Silveira Neto**, in “*A manutenção dos princípios do devido processo legal, do contraditório, do duplo grau de jurisdição e do acesso à justiça, no processo civil, com a informatização processual*”, Dissertação de Mestrado em Direito Judiciário, Escola de Direito da Universidade do Minho, pág.69, [acessível em WWW <URL: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/19482/1/Antonio%20Cesar%20da%20Silveira%20Neto.pdf>]
- (6) **Juíza Desembargadora Ana Luísa de Passos Martins da Silva Geraldês** “*Impugnação e reapreciação da decisão da matéria de facto*”, de Agosto de 2012, na Obra realizada em Homenagem ao Professor Lebre de Freitas, Comissão de Juristas de Língua Portuguesa, pág.3 [acessível em WWW <URL: http://www.cjlp.org/materias/Ana_Luisa_Geraldes_Impugnacao_e_Reapreciacao_da_Decisao_da_Materia_de_Facto.pdf
- (7) **Joana Corado**, in “*O despacho de aperfeiçoamento do requerimento de recurso em matéria de facto*”, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2020, pág.57 [acessível em WWW <URL: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/50589/1/ulfd0149652_tese.pdf]

- (8) Intervenção no dia 03 de Outubro de 2023 do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, **Juiz Conselheiro Henrique Araújo**, in “, em”Comemoração dos 50 anos do Tribunal da Relação de Évora”, acessível em WWW <URL: <https://www.stj.pt/?p=18367>
- (9) Tomada de posse da Presidente do Tribunal da Relação de Évora, **Juíza Desembargadora Albertina Maria Gomes Pedroso**, no dia 18 de Dezembro de 2023, [acessível em WWW <URL: https://tre.tribunais.org.pt/fileadmin/user_upload/docs/GALERIA/CERIMONIAS/2023-12-18_POSSE_PRES_TRE/2023-12-18_DISCURSO_POSSE_PRES-TRE.pdf]
- (10) **Sérgio Gonçalves Poças**, no artigo “*Processo penal quando o recurso incide sobre a decisão da matéria de facto*”, in Revista Julgar – nº10. 2010, pág.25 [acessível em WWW <URL: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/021-037-Recurso-mat%C3%A9ria-de-facto.pdf>]
- (11) **Teresa Costa Pinto** in “*Capítulo II. Da crise da habitação à crise da habitação: trajetória de um direito comprometido*”, Espaço urbano e habitação básica como primeiro direito de vida – ISCTE- IUL, 2022, pág. 55-83, [acessível em WWW <URL: https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/26347/1/booPart_79612.pdf]
- (12) **Paola Mavropoulos Beekhuizen Villar** in “*O Direito Fundamental à Habitação e o Direito do Urbanismo: uma análise do direito português e do direito brasileiro.*” - Dissertação em Ciências Jurídico-Políticas - Menção em Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, pág. 12, [acessível em WWW <URL: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/29919/1/O%20direito%20fundamental%20a%20habitacao%20e%20o%20direito%20do%20urbanismo.pdf>]
- (13) **Conceição Gomes e Paula Fernandes** in “*Justiça e eficiência: O caso dos Tribunais Administrativos e Fiscais*”, Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 2017, pág.374, [acessível em <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/87266>]
- (14) **Miguel Prata Roque** in “*O direito sancionatório público enquanto bissetriz (imperfeita) entre o direito penal e o direito administrativo – a pretexto de alguma jurisprudência constitucional*”, revista de Concorrência e regulação, ano iv, n.º 14/15, Autoridade da Concorrência, pp. 111-11 [acessível em WWW URL: https://www.concorrenca.pt/sites/default/files/imported-magazines/CR14_15_-_Miguel_Prata_Roque.pdf]
- (15) **Joana Figueiredo Góis Cosme de Oliveira** in “*A Revisão Constitucional e a Tutela de Princípios Fundamentais - Considerações sobre os Limites Materiais do Poder de Revisão*” Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico Forenses, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2018, pág.4, [acessível em WWW URL: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/44552/1/ulfd144248_tese.pdf]

Lista de Figuras:

Figura 1 – Duração Média dos processos, no período de 1993 a 2003 – Estatísticas da Justiça, [acessível em WWW <URL: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Duracao-media-dos-processos-findos-nos-tribunais-judiciais-superiores.aspx>]

Figura 2 - Movimento de processos nos tribunais judiciais superiores (2007-2018) - “Os números da Justiça. Dez 2019” – Estatísticas da Justiça - [acessível em WWW <URL: https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20191213_Os_numeros_da_justica_2018.pdf

Figura 3 – *Processos Entrados nos Tribunais Judiciais de 1ª Instância* – Fonte Estatísticas da Justiça, acessível em WWW <URL: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/tribunais.aspx>

Figura 4 – *Gráfico Ilustrativo da Frequência Relativa que cada categoria regista* – Relatório Anual de Segurança Interna, Ano 2022 pág-35 e 37, acessível em WWW <URL: <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3D%3DBQAAAB%2BLCAAAAAAABAAzNDazMAQAhxRa3gUAAAA%3D>

Figura 5 – Duração Média dos processos nos tribunais superiores - Estatísticas da Justiça [acessível em WWW URL: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Duracao-media-dos-processos-findos-nos-tribunais-judiciais-superiores.aspx>]

Figura 6 – Duração média dos processos nos tribunais superiores administrativos e fiscais – Estatísticas da Justiça – [acessível em <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Duracao-media-dos-processos-findos-nos-tribunais-administrativos-superiores.aspx>]

Figura 7 - “Pessoal ao serviço nos tribunais a 31 de dezembro, segundo o sexo e a carreira/categoria, por tipo de tribunal” – Estatísticas da Justiça – [acessível em WWW URL: https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Tribunais_PessoalServico_Tribunal.aspx]